

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE
FACULDADE DE DIREITO

ANA LUÍSA MARANHÃO EMIDIO

Os reflexos da influência da mídia no curso de crimes de repercussão nacional à luz do caso Eloá: os limites entre liberdade de imprensa e preservação da vítima.

Orientador: Prof. Rogério Cury

SÃO PAULO
2023

ANA LUÍSA MARANHÃO EMIDIO

Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Direito apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie, como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Rogério Cury

SÃO PAULO
2023

ANA LUÍSA MARANHÃO EMIDIO

**OS REFLEXOS DA INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO CURSO DE CRIMES DE
REPERCUSSÃO NACIONAL À LUZ DO CASO ELOÁ: OS LIMITES ENTRE
LIBERDADE DE IMPRENSA E PRESERVAÇÃO DA VÍTIMA**

Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação
em Direito apresentado à Faculdade de Direito
da Universidade Presbiteriana Mackenzie, como
requisito para obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Aprovada em:

BANCA EXAMINADORA

Examinador(a):

Examinador(a):

Examinador(a):

“A persistência é o caminho do êxito”
- Charles Chaplin

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais por serem a minha base e fortaleza.

Aos meus avós por se fazerem presente de uma forma única em minha vida.

À Liz, Maria e Bernardo por serem a minha válvula de escape e felicidade.

À minha família por todo apoio, incentivo e amor durante a minha vida acadêmica.

À Nina e Filó por tanto companherismo e ternura.

Aos meus amigos por acreditarem, me incentivarem e caminharem junto.

RESUMO

O trabalho a ser desenvolvido tem como fito analisar os limites existentes entre liberdade de imprensa e preservação da vítima e do processo penal na resolução de casos midiáticos. O objetivo principal da pesquisa é averiguar os reflexos da repercussão midiática pela imprensa no caso Eloá e seus efeitos na resolução do caso, identificar a possível violação dos limites éticos da comunicação social no caso Eloá e a violação a direitos personalíssimos e fundamentais da vítima, bem como analisar como a construção sensacionalista da imprensa interfere no processo penal e quais os limites entre direito à informação e a preservação da vítima. Por fim, a metodologia utilizada será através do estudo do caso Eloá, por meio de uma pesquisa explicativa, descritiva ou exploratória. As técnicas e os métodos a serem utilizados poderão ser definidos como: bibliográficos, por usar como forma de explicação teorias expostas em livros, documentos ou obras da mesma espécie e experimental por partir de análises de problemas e hipóteses.

Palavras-chave: Direito processual penal. Limites entre liberdade de imprensa e processo penal. Caso Eloá. A intervenção da mídia em casos de repercussão nacional.

ABSTRACT

The work to be developed aims to analyze the limits between press freedom and preservation of the victim and the criminal process in resolving media cases. The main objective of the research is to investigate the consequences of the media repercussion by the press in the Eloá case and its effects on the resolution of the case, identify the possible violation of the ethical limits of social communication in the Eloá case and the violation of the victim's very personal rights and fundamentals, as well as analyze how the sensationalist construction of the press interferes in the criminal process and what are the limits between the right to information and the preservation of the victim. Finally, a methodology used will be through the study of the Eloá case, through explanatory, descriptive or exploratory research. The techniques and methods to be used can be defined as: bibliographic, using as a form of explanation theories exposed in books, documents or works of the same type and experimental based on analysis of problems and hypotheses.

Keywords: Criminal Procedural Law. Boundaries between freedom of the press and criminal procedure. Eloá case. Media intervention in cases of national repercussion.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 OS PRINCÍPIOS E AS GARANTIAS PROCESSUAIS PENAIS	12
1.1 A interferência da mídia em casos criminais de repercussão nacional	18
1.2 A influência negativa do sensacionalismo midiático nos casos penais.....	20
2 A LIBERDADE DE IMPRENSA NO BRASIL	23
2.1 Os limites entre liberdade de imprensa e direito à privacidade.....	25
3 O CASO ELOÁ CRISTINA PIMENTEL	30
3.2 A preservação da vítima e o direito à informação: quais os limite?	36
3.3 A violação dos direitos da personalidade e direitos fundamentais da vítima pelo sensacionalismo midiático	41
CONSIDERAÇÕES FINAIS	47
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	49

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa se desenvolve como uma análise dos limites existentes entre liberdade de imprensa e preservação da vítima e do processo penal na resolução de casos midiáticos. O objetivo principal da pesquisa é averiguar os reflexos da repercussão midiática pela imprensa no caso Eloá e seus efeitos na resolução do caso, identificar a possível violação dos limites éticos da comunicação social no caso Eloá e a violação a direitos personalíssimos e fundamentais da vítima, bem como analisar como a construção sensacionalista da imprensa interfere no processo penal e quais os limites entre direito à informação e à preservação da vítima.

Indubitavelmente, casos que de grande visibilidade midiática e ampla repercussão penal por possuírem elementos considerados interessantes para a construção sensacionalista da mídia são diretamente influenciados pelo jornalismo midiático sem limites e pela interferência direta dos meios de comunicação ao longo da resolução. Nessa linha, deriva um conflito entre os limites existentes entre a liberdade de imprensa e o direito à informação e a conversação do processo penal e preservação da vítima.

O referido estudo busca analisar a influência da mídia nos casos de grande repercussão nacional tendo como base o estudo do caso Eloá, averiguando os limites existentes entre direito à informação e a violação de direitos personalíssimos, como direito à vida e à privacidade da vítima.

Ainda, busca analisar os efeitos causados ao processo penal e aos seus princípios ao longo da resolução de um caso, quando há grande interferência do jornalismo midiático sensacionalista. A metodologia será feita através de estudo do caso Eloá a partir de uma pesquisa explicativa, descritiva ou exploratória. As técnicas e os métodos a serem utilizados poderão ser definidos como: bibliográficos por usar como forma de explicação teorias expostas em livros, documentos ou obras da mesma espécie e experimental por partir de análises de problemas e hipóteses. Este estudo tem como principal objetivo analisar a construção e a interferência de narrativas sensacionalistas em coberturas midiáticas.

Diante do exposto, será analisado a evolução histórica da liberdade de imprensa no Brasil e os direitos adquiridos pela imprensa ao longo dos anos, traçando uma linha entre o que é real e ético e o que passa a ser prejudicial à vítima e excede o direito à informação e ao devido processo penal. Nessa toada, busca-se detalhar o processo penal e seu funcionamento, garantia e princípios, fazendo um paralelo com a atuação desenfreada da mídia em casos de crimes de repercussão nacional. Como enfoque principal e exemplo da problematização da

cobertura jornalística, o trabalho se baseia em um dos maiores casos de repercussão nacional, o caso Eloá Cristina Pereira Pimentel, que protagonizou mais de 100 horas de cárcere privado televisionado.

Em suma, a presente discussão permite a reflexão sobre questões necessárias ao universo jurídico, tendo em vista que a prática sensacionalista permanece existindo na atualidade e, do mesmo modo que se mostrou presente no caso Eloá, continua latente nas coberturas midiáticas atuais, e, portanto, acarretando consequências para vítima e para a garantia do processo penal.

1 OS PRINCÍPIOS E AS GARANTIAS PROCESSUAIS PENAIS

Sob a ótica de Nucci, o Direito Processual Penal é o corpo de normas jurídicas com a finalidade de regular o modo, os meios e os órgãos encarregados de punir do Estado, realizando-se por intermédio do Poder Judiciário, constitucionalmente incumbido de aplicar a lei ao caso concreto. É o ramo das ciências criminais cuja meta é permitir a aplicação de vários dos princípios constitucionais, consagradores de garantias humanas fundamentais, servindo de anteparo entre a pretensão punitiva estatal, advinda do Direito Penal, e a liberdade do acusado, direito individual.¹

Para Luis Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho princípios são as ideias fundamentais que constituem o arcabouço do ordenamento jurídico; são os valores básicos da sociedade que podem, ou não, se constituir em normas jurídicas.²

No processo penal há dois tipos de princípios: os constitucionais e os princípios do processo penal em si. Os princípios constitucionais são aqueles extraídos da própria Constituição Federal de 1988 que atuam como instrumentos normativos consagradores dos direitos fundamentais do cidadão, estes são divididos em explícitos e implícitos. Em outra esfera, os princípios do processo penal são aqueles inerentes ao próprio estudo da disciplina.

Os princípios constitucionais explícitos do processo penal são elencados como: princípio da presunção da inocência, princípio da igualdade processual, princípio da ampla defesa, princípio da plenitude da defesa, princípio da presunção de inocência (*in dubio pro reo*), princípio do contraditório, princípio do juiz natural, princípio da publicidade, princípio da vedação das provas ilícitas, princípio da celeridade processual e princípio do devido processo penal.³

Paralelamente, os princípios implícitos do processo penal são definidos como: princípio da autoincriminação, princípio da iniciativa das partes, princípio do duplo grau de jurisdição, princípio do juiz imparcial, princípio do promotor imparcial, princípio da obrigatoriedade da

¹ NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Processo Penal**. São Paulo, Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559643691. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643691/>. Acesso em: 07\10\23.

² DE CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho; **PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO: princípios constitucionais do processo penal**. 6ª edição. São Paulo: Saraiva, 2014.

³ ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Processo Penal parte geral**. 10ª ed. Belo Horizonte: JusPODIVM, janeiro de 2020.

ação penal pública, princípio da oficialidade, princípio da oficiosidade, princípio da autoritariedade, princípio da pessoalidade e princípio da vedação da dupla punição. Por fim, existem os princípios do processo penal propriamente ditos que são exteriorizados como: princípio da busca da verdade real, princípio da oralidade, princípio da indivisibilidade da ação penal privada, princípio da comunhão, princípio do impulso oficial, princípio do livre conhecimento motivado e princípio da lealdade processual.⁴

Correlacionando com o objeto principal do presente estudo é indubitável definir e conceituar alguns dos princípios supracitados, sendo estes: o princípio da publicidade, princípio da presunção de inocência, princípio da ampla defesa e do contraditório, princípio do devido processo legal e princípio do juiz imparcial.

O Princípio da presunção de inocência está expresso no art. 5º, LVII, da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

Esse princípio expressa que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. À vista disso, implica na observância de duas regras, sendo a primeira delas, relativa à instrução probatória, atribui à acusação o ônus de comprovar cabalmente a existência do crime e autoria, já a outra diz respeito ao tratamento conferido ao acusado no curso do processo, que não pode receber punições antecipadas com fundamento na sua provável condenação.⁵

Nesse sentido, nota-se que, em paralelo ao atual objeto de estudo, a imprensa e os meios de comunicações midiáticos, através do sensacionalismo e do espetáculo criado em torno dos crimes noticiados, violam o princípio constitucional citado acima, uma vez que há uma clara antecipação de um julgamento “popular”, sendo o sujeito considerado culpado antes mesmo do trânsito em julgado de uma sentença condenatória.

⁴ ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Processo Penal parte geral**. 10ª ed. Belo Horizonte: JusPODIVM, janeiro de 2020.

⁵ BRITO, Alexis Couto de; FABRETTI, Humberto B.; LIMA, Marco Antônio F. **Processo Penal Brasileiro**, 4ª edição. São Paulo, Grupo GEN, 2019. E-book. ISBN 9788597020403. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597020403/>. Acesso em: 26\09\ 2023.

Em resumo, através da opinião pública, a mídia não distingue o suspeito e o culpado, levando a abolição do princípio da presunção de inocência, eis que há de imediato um julgamento parcial dos fatos.⁶

Ainda que se faça uma diferenciação entre o suspeito e o condenado, a forma como divulga os fatos criminosos e a exposição dos seus possíveis autores leva à abolição do princípio da presunção de inocência. A narração dos fatos e a estigmatização do investigado ou acusado concluem o caso criminal. A sentença fornecida pelos meios midiáticos se torna inapelável e transita em julgado diante da opinião pública, portanto, qualquer outra sentença proferida pelo poder judiciário que contrarie é amplamente criticada.⁷

Portanto, as acusações formais acarretam uma presunção de culpa oriunda do meio social que neutraliza a presunção de inocência.

Nessa toada, honrada à menção ao princípio da publicidade. Esse princípio consiste na ideia de que os atos processuais devem ser praticados publicamente, sem controle, permitindo um amplo acesso ao público.

No entanto, esse princípio comporta exceções. De acordo com o art. 5º, LX da Constituição Federal de 88, a lei poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa a intimidade ou o interesse social o exigirem.⁸

No mesmo sentido, preceitua o art 20 do Código de Processo Penal:

Art. 20. A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade.⁹

Portanto, a ideia de restringir a publicidade dos atos tem como fito principal a investigação sem contaminação e interrupções e a publicação de sentença sem interferências externas.

Nos tempos de midiatização desenfreada, há um excesso de informações rebustidas de sensacionalismo que violam de certa forma o princípio da publicidade, uma vez que, em sua

⁶ JUNIOR, Edson Luiz Facchi. **O Espetáculo Midiático no Processo Penal**. 1ª edição. São Paulo, Lumen Juris, 2022

⁷ VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo Penal e mídia**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2003, Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2697909/mod_resource/content/0/Ana%20Lúcia%20Menezes%20Vieira.pdf>. Acesso em: 12\10\23.

⁸ ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Processo Penal parte geral**. 10ª ed. Belo Horizonte: JusPODIVM, janeiro de 2020.

⁹ **Código de Processo Penal**. decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em:<<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>>. Acesso em:11\09\2023.

maioria, há o amplo acesso da mídia sem nenhum tipo de controle ou limite, interferindo diretamente na resolução do caso.

De acordo com, Albim Esser, citado por Edson Luiz Facchi Jr, a "publicidade representa atualmente a maior ameaça para a personalidade do denunciado, exposto a uma possível pré-condenação pelos meios de comunicação."¹⁰

Em um estudo realizado por Stanley Sue, Ronaldo E. Smith e Renee Gilbert, do Departamento de Psicologia da Universidade de Washington, foi revelado os efeitos que a publicidade prévia de um julgamento produz. Para a realização do estudo supracitado, quatro fatores foram valorados: os efeitos das provas nas decisões judiciais, o sexo das pessoas, a própria publicidade prévia ao julgamento e as instruções do magistrado ao conselho de sentença. A conclusão da pesquisa foi que o fator da publicidade prévia afetava nos julgamentos, sendo as provas colhidas durante o processo as intruções do juiz deixadas em segundo plano, pois já não importavam mais.¹¹

Portanto, há uma linha tênue entre o princípio da publicidade no processo penal e o acesso à informação decorrente do inquérito ou do processo penal pelos mecanismos de imprensa, em especial a televisão, uma vez que as autoridades públicas não podem negar o acesso à informação de maneira injustificada, mas, por outro, não devem realizar o seu trabalho para a televisão ou em razão desta. Ou seja, as autoridades "publicitárias" não podem usar o processo penal como forma de se promoverem perante a "opinião publicada".¹²

O princípio da ampla defesa e do contraditório se encontra insculpido no art. 5º, LX da CF:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança propriedade, nos termos seguintes.¹³

¹⁰ JUNIOR, Edson Luiz Facchi. **O Espetáculo Midiático no Processo Penal**. 1ª edição. São Paulo, Lumen Juris, 2022.

¹¹ JUNIOR, Edson Luiz Facchi. **O Espetáculo Midiático no Processo Penal**. 1ª edição. São Paulo, Lumen Juris, 2022.

¹² AZEVÊDO, Bernardo Montalvão Varjão De. **Liberdade de Imprensa e a Televisão: uma Análise Transdisciplinar**. Direito Público, [S.l.], v. 8, n. 36, abr. 2012. Disponível em: <<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1837/1020>>. Acesso em: 10/09/23.

¹³ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 3 de outubro de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 11/09/2023.

O princípio expresso acima garante aos acusados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a elas inerentes.

O julgamento antecipado pela mídia cerceia o direito constitucional ao contraditório e a ampla defesa dos acusados que são intitulados como culpados sem antes usufruírem do direito de se defenderem e se contradizerem à acusação.

Em linha reta, o princípio do devido processo legal está capitulado no art. 5º, LIV da CF:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;¹⁴

Esse princípio exposto acima fundamenta a visão garantista do processo penal, entendido com instrumento de efetivação dos direitos fundamentais do réu em face da força inexorável do Estado.¹⁵

Ao ponto que a mídia interfere no andamento dos casos, diretamente interfere também no devido processo legal. Os excessos e desenfreamento dos meios de comunicação aceleram as fases processuais e viola o princípio supracitado.

Por vezes, as notícias divulgadas induzem ou sugerem o público uma conclusão precoce sobre a sentença condenatória, sem preocupação acerca do rigor técnico e procedimental necessário ao desfecho do processo em trâmite, bem como o seu justo andamento.¹⁶

O princípio do juiz imparcial, segundo Noberto Avena, significa que o magistrado, situando-se no vértice da relação processual triangulada entre ele, a acusação e a defesa, deve possuir capacidade objetiva e subjetiva para solucionar a demanda, vale dizer, julgar de forma absolutamente neutra, vinculando-se apenas às regras legais e ao resultado da análise das provas do processo.¹⁷

¹⁴ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 3 de outubro de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 11/09/2023.

¹⁵ ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Processo Penal parte geral**. 10ª ed. Belo Horizonte: JusPODIVM, janeiro de 2020.

¹⁶ ANDRADE, Fábio Martins de. **Mídia e poder judiciário: a influência dos órgãos da mídia no processo penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007

¹⁷ AVENA, Norberto. **Processo Penal**. São Paulo, Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559647774. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647774/>. Acesso em: 28/09/2023.

Desse modo, o juiz deve buscar solucionar o caso concreto, aplicando a pena de acordo, seguindo a lei e se baseando apenas nos fatos e provas que fazem parte do processo. É a garantia do acusado, que a sua sentença seja proferida de forma correta e imparcial, não sofrendo a nenhum tipo de influência, sob pena de nulidade.

Durante todo e qualquer processo, Araújo, Dinamarco e Grinover bem colocam que o juiz deve se colocar de forma equidistante e imparcial entre as partes e “pela soma das parcialidades das partes (uma representando a tese e a outra, a antítese) o juiz pode corporificar a síntese, em um processo dialético”.¹⁸

A mídia de massa ao noticiar de forma sensacionalista influencia a visão de mundo dos telespectadores, logo, esses valores e conceitos prematuros formados a partir da divulgação dos meios de comunicação são repercutidos nas decisões judiciais. O juiz ao interpretar o caso concreto e formar a decisão, inevitavelmente, a partir da pressão externa do público, se baseia na condenação informal e prematura já fixada e decretada pelo meio midiático.

Em síntese, há um conflito entre a influência midiática e os direitos de personalidade, ou seja, existe um confronto com a imprensa que age como formadora de opinião e que conseqüentemente, influencia a decisão dos magistrados.

O juiz, caso sua decisão confronte com o juízo de valor já expresso e afirmado pela mídia, se torna alvo de críticas e ataques.

Sobre esta influência midiática na imparcialidade do magistrado expressa o professor Geraldo Prado:

O poder extraordinário e incontestável exercido pela mídia sobre a população em geral (...) reflete-se de modo relevante, no processo penal, quando atua diretamente sobre a convicção do juiz, tentando formá-la não mais com base nas provas dos autos, obtidas com a segurança do contraditório e da ampla defesa, porém a partir da conclusão amiúde precipitada a que chegam órgãos informativos, de tal sorte que o secular princípio da imparcialidade resta afetado, às vezes até mesmo sem que o julgador se dê conta.¹⁹

O sistema de justiça criminal se torna um lugar privilegiado ao espetáculo, isto porque o processo penal é um ramo do direito caracterizado pela alta tensão. Os efeitos das ações ou

¹⁸ BRITO, Alexis Couto de; FABRETTI, Humberto B.; LIMA, Marco Antônio F. **Processo Penal Brasileiro**, 4ª edição. São Paulo, Grupo GEN, 2019. *E-book*. ISBN 9788597020403. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597020403/>. Acesso em: 23 set. 2023.

¹⁹ PRADO, Geraldo Luiz Mascarenhas. **Opinião Pública e Processo Penal**, Boletim Legislativo Adcoas, Rio de Janeiro, ano 28, n. 30, out. 1994. p. 106

omissões no processo penal repercutem inexoravelmente na opinião pública, reduzindo ou aumentando, de acordo com o caso, os danos na sociedade: seja pela violação a bens jurídicos causadores de danos na sociedade, seja pela violação de garantias fundamentais pelo Estado em desfavor do acusado.²⁰

Diante do exposto, conclui-se que a sociedade persuadida pelos excessos cometidos pelos veículos de comunicações, desconsidera, em sua maioria, os direitos fundamentais e os princípios constitucionais inerentes aos cidadãos, como os analisados acima: princípio da presunção de inocência, princípio da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, princípio da imparcialidade.

1.1 A interferência da mídia em casos criminais de repercussão nacional

O papel dos meios de comunicação de massa repercute nos rumos do processo penal. Esses meios de comunicação, bem como a indústria cultural, são máquinas de produzir visões de mundo, estereótipos e comunicações da realidade, formando a parcela considerável da opinião pública.²¹

A mídia possui um papel persuasivo na vida dos telespectadores. A percepção social da realidade resulta da mediação midiática. O público tem acesso a uma realidade filtrada pelas mídias e construída por jornalistas, que dirigem a atenção das pessoas de acordo com a conveniência do mercado até conflitos de interesse entre os diversos meios de comunicação.

Em tempos de comunicação de massa, a mídia estabelece uma relação direta e íntima com o crime e com os sujeitos envolvidos nele: o criminoso e a vítima.

O excesso de espetacularização revestida de sensacionalismo exercida pela mídia na cobertura de casos de repercussão nacional afeta negativamente diversas áreas do processo como a imparcialidade do magistrado, como já analisado anteriormente, gerando uma pressão pelas providências jurídicas imediatas sob pena do judiciário ser descredibilizado perante a sociedade, ou seja, a mídia possui papel primordial, portanto, influencia de maneira direta a opinião pública, criando preconceitos antes mesmo do julgamento começar. Dessa forma, afeta na imparcialidade dos juizes e jurados, que diversas vezes, formam opiniões com base nas

²⁰ JUNIOR, Edson Luiz Facchi. **O Espetáculo Midiático no Processo Penal**. 1ª edição. São Paulo, Lumen Juris, 2022.

²¹ CASARA, Rubens R.R. **Processo Penal do espetáculo: e outros ensaios**. 2ª ed. Tirant Lo Blanch Brasil, 2018.

informações divulgadas pela mídia, havendo uma prévia contaminação na formação da decisão por influências externas.

É cabível mencionar a pesquisa realizada por Simon, R.J, que concluiu que os jurados que obtiveram contato com os expostos sensacionalistas reproduzidos e repassados pela mídia, desfavoráveis ao acusados, tinham maior propensão a condená-lo.²²

Dessa forma, conclui-se que a mídia, em sua maioria, perpetua a pressão pública sobre os envolvidos no caso, incluindo os advogados, juízes e júri. Isso pode levar a decisões precipitadas ou motivadas pelo desejo de evitar o contraponto com a opinião pública, no lugar de seguir estritamente a lei.

Nesse viés, outro ponto cabível de análise é o fato da mídia obter informações sobre casos criminais antes mesmo de serem apresentadas no tribunal, seja por meio de fontes anônimas ou vazamentos. Esse fato pode prejudicar a integridade do processo, pois informações confidenciais podem ser divulgadas prematuramente. Presume-se que a mídia brasileira controla, de certa forma, o controle da publicidade do processo, revelando, prematuramente, sigilos do processo, como as provas produzidas, como forma de obter audiência.

Logo, as versões parciais sem qualquer respaldo juntos às provas e indícios constantes nos autos são exibidos ao público como verdadeiros.²³

É indagável a existência de uma dinâmica padronizada na atuação da mídia ao televisionar os casos criminais de repercussão nacional: a notícia revestida de intensificação, exagero gráfico, temático, linguístico e semântico dramatiza o conflito e o dano que a vítima sofreu, ou seja, há um apelo emocional revestido de sensacionalismo na maioria dos noticiários ao redor do mundo. A narrativa criada pela mídia já padroniza os sujeitos como criminoso e vítima, além da existência do dano.²⁴

Por conseguinte, o público, através da exposição midiática sobre determinado caso criminal, fixa prematuramente a ideia da culpa e justiça, e realiza um julgamento antecipado, aguardando apenas que a decisão já tomada seja confirmada pelo judiciário.

A espetacularização midiática, intimamente ligada à desconstitucionalização da persecução penal, há o desaparecimento dos limites constitucionais à atividade tendente à

²² JUNIOR, Edson Luiz Facchi. **O Espetáculo Midiático no Processo Penal**. 1ª edição. São Paulo, Lumen Juris, 2022.

²³ ANDRADE, Fábio Martins de. **Mídia e poder judiciário: a influência dos órgãos da mídia no processo penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007

²⁴ BURGARELLI, Victor. **Mídia, Direito Penal e Vulnerabilidade: A opinião pública na decisão penal**. 1ª ed. Fórum, 2021.

apuração e eventual aplicação de uma sanção a fatos tidos como criminosos, perdendo, dessa forma, a legitimidade do Poder Judiciário e da função jurisdicional.²⁵

O possível autor do fato criminoso, ainda tido como suspeito é julgado pela opinião pública contra ele publicada pela imprensa e mesmo que ainda haja dúvidas sobre o delito, sobre a materialidade e autoria, na mídia acabam por se tornar certezas, não existindo a distinção entre condenado e suspeito.²⁶

Nilo Batista preconiza que a dramtização e a carga emocional presente nesse tipo de comunicação impedem qualquer pretensão de fidedignidade ao noticiar, tornando o noticiário um ato político, ou seja, o discurso anteriormente informativo passa a ser persuasivo.²⁷

Conclui-se então que há um desvio na atuação jornalística no desempenho de suas no que concerne à cobertura dos casos penais, pois há um enfoque dos profissionais em produzir notícias, visando, exclusivamente, o consumo de seus leitores.

1.2 A influência negativa do sensacionalismo midiático nos casos penais

O sensacionalismo, presente nos meios midiáticos, se define como o uso de assuntos aptos a causar impacto e impressionar o público sem questionamentos sobre a veracidade dos fatos, havendo a clara transformação de notícias da vida real em verdadeiros espetáculos.²⁸

Marcondes Filho, postula que em uma notícia sensacionalista é extraída a sua carga emotiva e apelativa para que essas sejam engrandecidas, fabricando uma notícia nova que depois disso passa a ser vendida por si mesma.²⁹

O processo de sedução do cidadão ao “mundo do crime” é feito pela mídia através do recurso mais visível como principal instrumento, qual seja, o sensacionalismo.³⁰

²⁵ CASARA, Rubens R.R. **Processo Penal do espetáculo: e outros ensaios**. 2ª ed. Tirant Lo Blanch Brasil, 2018.

²⁶ VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo Penal e mídia**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2003, Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2697909/mod_resource/content/0/Ana%20Lúcia%20Menezes%20Vieira.pdf>. Acesso em: 12\10\23.

²⁷ BATISTA, Nilo. **Mídia e sistema penal no capitalismo tardio. Discursos sediciosos: crime, direito e sociedade**. Rio de Janeiro: Revan, Instituto Carioca de Criminologia, ano 7, nº 12, p. 271-288, 2º semestre de 2002.

²⁸ FILHO, Antônio Batista Felix; RIOS, José Riverson Araújo Cysne. **A construção de narrativas sensacionalistas: Uma Análise do caso Eloá**. *Revista Brasileira de iniciação científica*, vol. 11, N. 1, 2022. Acesso em: 30\08\23.

²⁹ FILHO, Antônio Batista Felix; RIOS, José Riverson Araújo Cysne. **A construção de narrativas sensacionalistas: Uma Análise do caso Eloá**. *Revista Brasileira de iniciação científica*, vol. 11, N. 1, 2022. Acesso em: 30\08\23.

A mídia movida pelo sensacionalismo é uma fábrica de imagens carentes de veracidades e como forma de promoção, esses meios de comunicação teatralizam os fatos e alimentam os esteriótipos. Essa mídia se pauta na ideia da emoção institucionalizada para conquistar.³¹

Tratando-se da atuação da mídia frente ao programas televisivos no que diz respeito aos casos criminais, é notório que a busca desenfreada pelo impulsionamento da imprensa gera um desrespeito à vítima e uma interferência na investigação.

A mídia desenvolve suas matérias jornalísticas relacionadas a processos investigativos como uma forma de entretenimento carregada de sensacionalismo que impulsiona a comoção pública em relação ao fato delituoso acometido.

Esse jornalismo pautado exclusivamente no sensacionalismo, o valor ético é substituído pelo valor que o sensacionalismo gera na divulgação de notícias, como fito de obter lucros para as empresas privadas.

Nesse contexto, é possível identificar clara e inquestionável violação ao Código de Ética dos Jornalistas em seu art. 11, II, que veda a divulgação de informações de caráter mórbido, sensacionalista ou contrário aos valores humanos, especialmente em coberturas de crimes e acidentes.³²

Segundo Bucci, citado por Fábio Martins de Andrade, o sensacionalismo é eticamente reprovável. Adverte ainda que o sensacionalismo não é sinônimo de jornalismo popular como alguns acreditam. Conceitua a ideia de jornalismo popular como algo preconceituoso, pois traz consigo a acepção de mau gosto, sendo que, é possível fazer jornalismo popular e policial dentro dos bons padrões éticos. Conclui então que o sensacionalismo é o jornalismo que se curva ao preconceito, intensificando-o.³³

Dentre os demais efeitos produzidos pelo jornalismo sensacionalista cabe ressaltar o fato de ser um inegável fator de influência e estímulo para os indivíduos que são suscetíveis a ele. Isto é, a busca do sensacionalismo pela mídia pode coincidir com a busca pessoal de propaganda pelo ser humano engajado em empreendimento criminoso ou ainda quando o indivíduo antes

³⁰ ANDRADE, Fábio Martins de. **Mídia e poder judiciário: a influência dos órgãos da mídia no processo penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007

³¹ GOMES, Marcus Alan. **Mídia e Sistema Penal. As Distorções da Criminalização nos Meios de Comunicação**. 1ª ed. Revan, 2015.

³² FENAJ. **Código de Ética dos jornalistas brasileiros**. Federação Nacional Dos Jornalistas, 2007. Disponível em: https://fenaj.org.br/wp-content/uploads/2014/06/04-codigo_de_etica_dos_jornalistas_brasileiros.pdf. Acesso em: 13/09/23.

³³ ANDRADE, Fábio Martins de. **Mídia e poder judiciário: a influência dos órgãos da mídia no processo penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 200

não notado, se depara com a sua imagem estampada em diversos jornais de emissoras de televisão, obtendo então a sensação de notoriedade, que, pode ser recompensadora e estimulante, mesmo que seja através da prática de uma ação criminoso.³⁴

Paralelo ao citado acima, é possível correlacionar com o caso Eloá Cristina Pimentel. A grande relevância dada pelas redes midiáticas, principalmente as televisões ao sequestrador gerou uma crescente deste, que ganhou notoriedade e destaque enquanto o crime ainda acontecia.

Em suma, a televisão, sem contraditório, ampla defesa ou presunção de inocência, princípios já fundamentados e conceituados acima, fornece os culpados antes mesmo da instrução criminal, portanto, a televisão se torna uma agência do sistema penal, passando a influenciar o conteúdo e o funcionamento do processo penal. Percebe-se que a indústria do entretenimento que não se confunde com a indústria da informação, vislumbra em determinados casos penais espetáculos que geram lucros de uma certa forma. Logo, o enredo criado pelo sensacionalismo da imprensa inviabiliza a defesa e o contraditório, em nome da “audiência” as consequências sociais e econômica das decisões são desconsideradas, como forma de agradar à audiência, informações sigilosas são divulgadas, imagens são destruídas e fatos são distorcidos e dessa forma as transformadas em catástrofes.³⁵

Diante de todo exposto, conclui-se que a cobertura midiática realizada de forma intensa e sensacionalista, ultrapassa os limites éticos da comunicação social, pois não se trata mais de assuntos que envolvem questões econômicas, políticas ou sociais, representando apenas uma guerra de emissoras que buscam a liderança da audiência, sem se importar com o conteúdo da notícia divulgada em “primeira mão” e as consequências acarretadas para os indivíduos a quem a notícia diz respeito.

³⁴ ANDRADE, Fábio Martins de. **Mídia e poder judiciário: a influência dos órgãos da mídia no processo penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007

³⁵ CASARA, Rubens R.R. **Processo Penal do espetáculo: e outros ensaios**. 2ª ed. Tirant Lo Blanch Brasil, 2018.

2 A LIBERDADE DE IMPRENSA NO BRASIL

A liberdade de imprensa é definida como um conjunto de atividades de produção de informação a terceiros em um ambiente sem censura e qualquer outra forma de intimidação. Portanto, consiste em uma instituição-ideia que permite a realização de informações, críticas e a formação de opiniões públicas.³⁶

A Constituição de 1824 foi uma das primeiras do mundo a incluir em seu texto (artigo 179) um rol de direitos e garantias individuais. Nesse sentido, a liberdade de expressão e de pensamento, inclusiva a de imprensa foi expressa no Brasil pela primeira vez na Constituição da Mandioca (Constituição de 1824). Entretanto, os jornalista que confrontavam os atos do imperador eram perseguidos, presos e ameaçados.³⁷

O artigo 179, IV, da referida Constituição firmou esse direito de forma expressa, garantindo a proibição à censura. Os excessos cometidos pela imprensa eram punidos, sendo isso expresso no Código Penal do Império de 1832.

Com a promulgação da Constituição Republicana, em 1891, a liberdade de imprensa foi inserida no Título IV (Dos Cidadãos brasileiros), Seção II (Declaração de Direitos), no art 72, § 12. Esse artigo prescrevia sobre a livre manifestação do pensamento, reforçando a proibição da censura, salvo quanto à espetáculos e diversões públicas, bem como responsabilizando os abusos cometidos em seu exercício. Além disso, foi proibido o anonimato e assegurado o direito de resposta e a publicação de livros e periódicos independentemente da licença do poder público.³⁸

Como inovação, nessa Constituição foi inserido a responsabilização para aqueles que cometerem abuso no exercício dessa liberdade.³⁹

Posteriormente, a Constituição de 1934 inaugurou o constitucionalismo social, ou seja, os direitos sociais passam a ser constitucionalizados, aumentando o compromisso estatal com a efetividade dos referidos direitos. Portanto, houve uma ênfase aos direitos coletivos. Ademais, em seu artigo 113 trouxe mudanças com relação à liberdade de imprensa. As inovações se referiram à previsibilidade de censura quanto a espetáculos e diversões públicas.

³⁶ RAMOS, André de C. **Curso de direitos humanos**. São Paulo, Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553626409. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626409/>. Acesso em: 25\09\2023.

³⁷ JUNQUEIRA, Michelle Asato; PINTO, Felipe Chiarello de Souza. **Teoria da Constituição. A formação do estado constitucional e o constitucionalismo brasileiro**. São Paulo: editora Mackenzie, 2018.

³⁸ JUNQUEIRA, Michelle Asato; PINTO, Felipe Chiarello de Souza. **Teoria da Constituição. A formação do estado constitucional e o constitucionalismo brasileiro**. São Paulo: editora Mackenzie, 2018.

³⁹ JUNQUEIRA, Michelle Asato; PINTO, Felipe Chiarello de Souza. **Teoria da Constituição. A formação do estado constitucional e o constitucionalismo brasileiro**. São Paulo: editora Mackenzie, 2018.

Com o advento da Constituição de 1937, a Constituição Polaca, houve um retrocesso quanto aos direitos fundamentais. O caráter repressivo e ditatorial do novo texto constitucional acarretou no cerceamento da liberdade de imprensa.⁴⁰ O art 122 dessa referida legislação retirou dos brasileiros residentes em outros países o direito de liberdade de expressão, concedendo este direito apenas aos brasileiros residente no país. Ainda, o item 15 do mesmo dispositivo tratava da distinção entre liberdade de imprensa e liberdade de expressão, permitindo a censura prévia da imprensa, proibindo o anonimato e punindo com pena de prisão o diretor responsável pelo meio de imprensa e pena de multa para a própria imprensa.

Após um longo período de censura, apenas em 1946, com a promulgação da nova Constituição a censura deixou de ser aplicada à manifestação de pensamento com algumas ressalvas quanto a guerras, processos violentos contra a ordem política e social ou preconceitos de raça ou classe. Ainda, a analisada constituição possuía um apreço pelos jornalistas, expressando:

Art 203 - Nenhum imposto gravará diretamente os direitos de autor, nem a remuneração de professores e jornalistas.

Nesse teor, na Constituição de 1967 com o Ato Institucional nº 15 houve a suspensão das garantias individuais de vitaliciedade, inamovibilidade e estabilidade por tempo indeterminado. Logo, percebe-se que a censura ainda se fazia presente. Muitos jornais, revistas e emissoras de televisão foram controlados pelo governo, e os jornalistas enfrentaram repressão.

Apenas com o advento da Constituição Cidadã de 1988, a censura foi extinta para qualquer tipo de liberdade, seja de pensamento, expressão, artística. O Brasil passou a ter uma Carta Magna que confere aos cidadãos o direito à liberdade de manifestação de pensamento e de expressão.⁴¹

Dessa forma, o artigo 5º e 6º passou a prevê uma série de direitos individuais e sociais. Conclui-se então que o rol dos direitos fundamentais ganharam mecanismo de construção de políticas públicas.

Diante do exposto, é inquestionável que a liberdade de imprensa é um princípio fundamental para a democracia brasileira. Como detalhado e analisado acima houve uma longa jornada de luta pela liberdade de expressão, pensamento e manifestação. Atualmente, esse direito fundamental é assegurado pelo artigo 5º, inciso IX, da Constituição Federal. Além disso,

⁴⁰ JUNQUEIRA, Michelle Asato; PINTO, Felipe Chiarello de Souza. **Teoria da Constituição. A formação do estado constitucional e o constitucionalismo brasileiro**. São Paulo: editora Mackenzie, 2018.

⁴¹ DOS SANTOS, Rogério. **Mídia e Processo Penal**. 1ª Ed. Arapongas\PR, Clube de Autores, 2016.

em seu Art. 220, a Constituição Federal define que “nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social”. É vedada, ainda, toda e qualquer forma de censura (art. 220, § 2º, da Constituição Federal).

2.1 Os limites entre liberdade de imprensa e direito à privacidade

A imprensa brasileira é constituída por alguns princípios, quais sejam: o direito das pessoas de retificar informação, a dedicação do jornalista para realidade objetiva, a responsabilidade social do jornalista, a integridade do jornalista profissional, o público tem acesso e informação, respeito à privacidade e dignidade humana, respeito ao interesse público, respeito aos valores universais e à diversidade de culturas, eliminação da guerra e de outros males que confrontam a humanidade e a promoção de uma nova ordem mundial de informação e comunicação.⁴² Paralelamente ao presente estudo de caso, cabe analisar alguns dos princípios supracitados.

Primeiramente, no que concerne ao princípio da realidade objetiva este se pauta no dever de informar os cidadãos de forma verídica, com o fito de propiciar ao público a formação de um quadro preciso e compreensivo no que tange aos fatos noticiados.

Nesse sentido, no que tange ao princípio da responsabilidade social do jornalista, este se refere ao fato do jornalista não ser isento de responsabilidade em relação à informação fornecida e divulgada. Esse princípio é expresso no art 2º do Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros:

Art. 2º Como o acesso à informação de relevante interesse público é um direito fundamental, os jornalistas não podem admitir que ele seja impedido por nenhum tipo de interesse, razão por que: I - a divulgação da informação precisa e correta é dever dos meios de comunicação e deve ser cumprida independentemente de sua natureza jurídica - se pública, estatal ou privada - e da linha política de seus proprietários e/ou diretores. II - a produção e a divulgação da informação devem se pautar pela veracidade dos fatos e ter por finalidade o interesse público; III - a liberdade de imprensa, direito e pressuposto do exercício do jornalismo, **implica compromisso com a responsabilidade social inerente à profissão**,⁴³

⁴² DOS SANTOS, Rogério. **Mídia e Processo Penal**. 1ª Ed. Arapongas\PR, Clube de Autores, 2016.

⁴³ FENAJ. **Código de Ética dos jornalistas brasileiros**. Federação Nacional Dos Jornalistas, 2007. Disponível em: https://fenaj.org.br/wp-content/uploads/2014/06/04-codigo_de_etica_dos_jornalistas_brasileiros.pdf. Acesso em: 07\09\2023.

Indubitavelmente, correlacionando com a atuação da mídia no caso Eloá, é possível citar a clara violação ao princípio exposto acima na atuação da jornalista Sonia Abraão, no programa da Rede Tv, a tarde é sua, pelo fato de ter veiculado ao vivo uma entrevista com o sequestrador Lindemberg.

Nesse sentido, na avaliação do ex-comandante do Bope e sociólogo Rodrigo Pimentel, com relação à postura das emissoras, este afirmou:

A Sônia Abrão, da Rede TV, a Record e a Globo foram irresponsáveis e criminosas. O que eles fizeram foi de uma irresponsabilidade tão grande que 33 eles poderiam, através dessa conduta, deixar o tomador das reféns mais nervoso, como deixaram; poderiam atrapalhar a negociação, como atrapalharam... O telefone do Lindemberg estava sempre ocupado, e o capitão Adriano Giovaninni (negociador da polícia militar) não conseguia falar porque a Sonia Abrão queria entrevistá-lo. Ele ficou visivelmente nervoso quando a Sonia Abrão ligou, e ela colocou isso no ar. Impressionante! O Lindemberg falou: ‘‘quem são vocês, quem colocou isso no ar, como conseguiram o meu telefone?’’ (SALMEN, 2008).⁴⁴

Apesar do Ministério Público de São Paulo ter ajuizado uma ação com o fito de que a sociedade fosse indenizada, ou seja, pedindo dano coletivo pelo espetáculo criado em torno do caso Eloá, a apresentadora nunca foi atuada pela irresponsabilidade de seus atos. O Ministério Público Federal ressalta que as entrevistas interferiram na atividade policial em curso e colocaram a vida da adolescente e dos envolvidos na operação em risco.⁴⁵

Ainda sobre os princípios da imprensa, como o princípio que mais sofre violação por parte das mídias, cabe analisar o princípio do respeito à privacidade e à dignidade humana. Os princípios supracitados possuem respaldo na Constituição Federal de 1988. No que concerne ao princípio do respeito à privacidade esse se encontra intitulado no art. 5º, X, da CF, por outro lado, o princípio da dignidade humana se encontra expresso no art. 1º, III da Constituição Federal de 1988.

A imprensa pela busca incessante pelo lucro e revistida do sensacionalismo exacerbado confronta os princípios intituídos na Constituição Federal expostos acima, quando irrevestidos

⁴⁴ SALMEN, Diego. Pimentel: **A mídia foi "criminoso e irresponsável"**. Vermelho org. Disponível em: <<https://www.vermelho.org.br/2008/10/20/pimentel-midia-foi-criminosa-e-irresponsavel-no-caso-elo/>>.

Acesso em: 07/09/23.

⁴⁵ *Rede TV!* é processada por causa de entrevista com Eloá. **ConJur**, 2008. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2008-dez-02/mpf_indenizacao_rede_tv_entrevista_elo. Acesso em: 07/09/23.

de responsabilidade formam o papel de julgador ao noticiar determinado fato ou expor as vítimas e os familiares sem se importar com os direitos fundamentais inerentes a esses.

No Brasil, não há, especificamente, uma lei que tenha como objetivo frear os excessos cometidos pela imprensa, entretanto, existem princípios inerentes aos órgãos da imprensa que devem ser seguidos com o intuito de reprimir os abusos aos direitos fundamentais dos cidadãos. Até 2009 era vigente a lei 5250\67, conhecida como lei da imprensa, que não foi recepcionada pela Constituição de 1988, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 130. Essa lei continha punições para aqueles que cometiam abusos no exercício da liberdade de expressão do pensamento e informação.⁴⁶

O capítulo 3 da referida lei vetada versava sobre os abusos no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e informação, dispondo nos artigos de punições.

Em alguns pontos da citada lei havia limitação à liberdade de expressão, sendo um tipo de censura, não sendo, dessa forma, recepcionada pela Constituição Federal Brasileira de 1988.

Nos tempos atuais, o Código brasileiro de telecomunicações, lei 4117\62, apesar de expressamente derogado pela lei 9472\97, ainda resta em vigor o capítulo VII que trata de infrações e penalidades. No que concerne as punições aplicáveis em caso dos abusos ao exercício da liberdade de imprensa, estas são positivas no art. 59 da lei supracitada.

A liberdade de expressão, informação ou pensamento, como exposto acima, é um direito fundamental intitulado no art. 220 e art 5º, IV, VI, IX e XIV da Constituição Federal de 1988.

Segundo André de Carvalho Ramos a liberdade de expressão consiste no direito de manifestar, sob qualquer forma, ideias e informações de qualquer natureza. Sendo assim, abrange a produção intelectual, artística, científica e de comunicação de quaisquer ideias e valores. Esse direito possui duas vertentes: o direito de que assegura a expressão de pensamento e a que segura o direito dos demais de receber, independente da forma ou veículo, a manifestação de pensamento do outrem. No que concerne à liberdade jornalística apesar desta decorrer da liberdade de expressão possui uma significativa diferença, uma vez que nesta predomina o discurso direto do emitente que expõe suas ideias e valores, já naquela predomina o discurso indireto do emitente que apenas serve como veículo de comunicação de fatos ou falas de terceiros.⁴⁷

A Declaração Universal dos Direitos Humanos declara em seu Art. 19 que:

⁴⁶ DOS SANTOS, Rogério. **Mídia e Processo Penal**. 1ª Ed. Arapongas\PR, Clube de Autores, 2016.

⁴⁷ RAMOS, André de C. **Curso de direitos humanos**. São Paulo, Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553626409. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626409/>. Acesso em: 23\09\23

Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; esse direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.⁴⁸

Apesar do direito à liberdade de expressão ser um direito constitucional, como supracitado, este comporta limitações, visto que nenhum direito é considerado absoluto. A própria Constituição limita esse direito em seu Art. 5º por meio dos seguintes incisos:

IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; e X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.⁴⁹

Ainda, a Constituição brasileira vigente no Título VIII, "comunicação social", protege a liberdade da manifestação do pensamento. Especificamente, a liberdade de informação jornalística é disposta no art. 220, § 1º da CF, bem como a vedação da censura se encontra expressa no § 2º do mesmo artigo.

Tratando-se do direito à informação, é inquestionável a existência de conflito entre o direito mencionado e o direito à privacidade.

O direito à privacidade consiste em um direito a ser deixado em paz, ou seja, na proteção de uma esfera autônoma da vida privada, na qual o indivíduo pode desenvolver a sua individualidade, no sentido da garantia de um espaço para seu recolhimento e reflexão, sem que ele seja compelido a determinados comportamentos socialmente esperados. Esse direito fundamental opera, na sua condição de direito subjetivo, como direito de defesa, portanto como direito a não intervenção por parte do estado e de terceiros no âmbito de proteção do direito e como forma de expressão da liberdade pessoal, ou seja, o direito de não ser impedido de levar sua vida privada conforme seu projeto existencial pessoal e de dispor livremente das informações sobre os aspectos que dizem respeito ao domínio da vida pessoal e que não interferem em direitos de terceiros.⁵⁰

⁴⁸ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org> Acesso em: 23\09\23.

⁴⁹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 3 de outubro de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>.

⁵⁰ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de Direito Constitucional**. 8ª.ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

Entretanto, assim como todos os direitos inerentes ao ser humano, o direito à privacidade não se revela ilimitado. Todavia, a Constituição Federal brasileira atribuiu a esse direito mencionado elevado grau de proteção, portanto, a restrição só é cabível quando fundamental para assegurar a proteção de outros direitos fundamentais ou bens constitucionais relevantes. Ainda, foi assegurado pela CF, em seu art 5º, X), o direito à indenização pelo dano material e\ou moral em caso de violação ao direito à privacidade.⁵¹

Em resumo, o direito à liberdade de informação não é absoluto, possuindo como limitadores os direitos relativos à personalidade, como o direito à privacidade.

Apesar da intensa proteção concebida pela legislação brasileiro ao direito à privacidade, a demasiada exposição realizada pelas mídias viola expressamente esse direito fundamental.

⁵¹ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de Direito Constitucional**. 8ª.ed. São Paulo: Saraiva, 2019

3 O CASO ELOÁ CRISTINA PIMENTEL

No dia 13 de outubro de 2008, Lindemberg Alves, de 22 anos, invadiu armado o apartamento da sua ex-namorada Eloá Pimentel, de 15 anos, que estava com a sua amiga Nayara Silva, da mesma idade, e mais dois amigos realizando um trabalho escolar. O sequestro aconteceu em Santo André, no ABC Paulista e se prolongou por cerca de 100 horas de cárcere privado, se tornando o maior sequestro da história de São Paulo. No mesmo dia que se iniciou o crime, Lindemberg liberou os dois garotos do local, já as duas amigas seguiram como reféns e continuaram sendo frequentemente ameaçadas caso a Eloá não reatasse o relacionamento com o rapaz.⁵²

No segundo dia de sequestro, 14 de outubro de 2008, após negociações com o GATE, Grupo de Ações Táticas Especiais, o sequestrador decide soltar Nayara durante a noite. A jovem descreveu os momentos que passou em cárcere como violentos e afirmou que Eloá estava enfrentando momentos de agressões físicas e verbais constantemente. Dois dias após ser libertada, Nayara, seguindo as orientações fornecidas pela polícia, voltou ao lugar do crime com o fio de auxiliar na negociação. A atitude supracitada da polícia ficou marcada como um dos maiores erros de técnicas de negociação.⁵³

No dia 18 de outubro de 2008, a Federação Nacional dos Policiais Federais publicou o seguinte trecho:

VEJA ouviu quatro especialistas com experiência em negociação de reféns, que apontaram o que consideram ser erros cometidos pela polícia: Permitir a reintrodução de uma vítima na cena de risco. "A devolução de Nayara afrontou os padrões mais básicos de comportamento do negociador em casos com refém", disse Rodrigo Pimentel, ex comandante do Batalhão de Operações Policiais Especiais (Bope) da PM do Rio. "Era uma situação típica de sequestrador emocionalmente instável. Eles deveriam tê-la colocado em contato apenas pelo telefone", afirma o coronel José Vicente da Silva, ex secretário nacional de Segurança Pública. (FENAPEF, 2008)

⁵² FILHO, Antônio Batista Felix; RIOS, José Riverson Araújo Cysne. **A construção de narrativas sensacionalistas: Uma Análise do caso Eloá.** *Revista Brasileira de iniciação científica*, vol. 11, N. 1, 2022. Acesso em: 30/08/23.

⁵³ FILHO, Antônio Batista Felix; RIOS, José Riverson Araújo Cysne. **A construção de narrativas sensacionalistas: Uma Análise do caso Eloá.** *Revista Brasileira de iniciação científica*, vol. 11, N. 1, 2022. Acesso em: 30/08/23.

Após 5 dias sem sucesso, o GATE invadiu o local do crime. O sequestrador permaneceu ileso, Nayara levou um tiro na área do rosto que não lhe deixou sequelas graves, Eloá, entretanto, foi atingida por um tiro na cabeça e outro na virilha, não resistindo aos ferimentos.⁵⁴

Lindemberg Alves Fernandes passou pelo Tribunal do Júri, sendo julgado pelos crimes cometidos, a ação foi julgada procedente para condenar o réu ao crime de homicídio qualificado pelo motivo torpe e recurso que dificultou a defesa da vítima (vítima Eloá Cristina Pimentel da Silva), o crime de homicídio tentado qualificado pelo motivo torpe e recurso que dificultou a defesa da vítima (vítima Nayara Rodrigues da Silva), o crime de homicídio qualificado tentado (vítima Atos Antonio Valeriano, um PM), cinco crimes de cárcere privado e quatro crimes de arma de fogo.⁵⁵

Na dosimetria da pena, em sua 1ª fase, a pena base de cada crime foi fixada acima do mínimo legal, tendo como argumento o fato das circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, não serem totalmente favoráveis ao acusado, assegurando que a personalidade e conduta social apresentadas pelo acusado, bem como as circunstâncias e consequências dos crimes demonstram conduta que extrapola o dolo normal previsto nos tipos penais, diferenciando-se dos demais casos similares, o que reclama reação severa, proporcional e seguramente eficaz.

Ainda, em um trecho da referida sentença é destacado pela juíza:

Os crimes praticados atingiram o grau máximo de censurabilidade que a violação da lei penal pode atingir. Na hipótese vertente, as circunstâncias delineadas nos autos demonstram que o réu agiu com frieza, premeditadamente, em razão de orgulho e egoísmo, sob a premissa de que Eloá não poderia, por vontade própria, terminar o relacionamento amoroso. Tal estado de espírito do agente constituiu a força que determinou a sua ação (DIAS, Juíza de Direito, 2012).⁵⁶

À respeito do transcrito acima nota-se uma mudança de perspectiva sobre a motivação e prática do crime. A atuação midiática sobre o caso intitulou as condutas praticadas por

⁵⁴ FILHO, Antônio Batista Felix; RIOS, José Riverson Araújo Cysne. **A construção de narrativas sensacionalistas: Uma Análise do caso Eloá. Revista Brasileira de iniciação científica**, vol. 11, N. 1, 2022. Acesso em: 30/08/23.

⁵⁵ DIAS, Milena. **Confira a íntegra da sentença do julgamento de Lindemberg Alves**. G1, 2012. Disponível na internet em: <<http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2012/02/confira-integra-da-sentenca-do-julgamento-de-lindemberg-alves.html>>. Acesso em: 22/10/23.

⁵⁶ DIAS, Milena. **Confira a íntegra da sentença do julgamento de Lindemberg Alves**. G1, 2012. Disponível na internet em: <<http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2012/02/confira-integra-da-sentenca-do-julgamento-de-lindemberg-alves.html>>. Acesso em: 22/10/23.

Lindemberg como revestidas de motivos passionais (amor e ciúmes), na decisão da juíza sobre o caso a atitude então passou a ser recriminada pela configuração do motivo torpe.

O crime passionais de violenta emoção está inserido no nosso ordenamento jurídico no ° art. 121, §1º, enquadrando-se como homicídio privilegiado. Entretanto, para configurar essa minorante, é necessário que outros requisitos estejam configurados, como o crime impellido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o que não se verifica no caso Eloá.

Para Bittencourt (2023, p.4):

Torpe é o motivo que atinge mais profundamente o sentimento ético-social da coletividade, é o motivo repugnante, abjeto, vil, indigno, que repugna à consciência média. O motivo não pode ser ao mesmo tempo torpe e fútil. A torpeza afasta naturalmente a futilidade. O ciúme, por si só, como sentimento comum à maioria da coletividade, não se equipara ao motivo torpe. Na verdade, o ciúme patológico tem a intensidade exagerada de um sentimento natural do ser humano que, se não serve para justificar a ação criminosa, tampouco serve para qualificá-la. O motivo torpe não pode coexistir com o motivo fútil. A qualificadora do homicídio, para ser admitida na pronúncia, exige a presença de indícios, e sobre eles, sucintamente, deve manifestar-se o magistrado.⁵⁷

Portanto, a pena base fixou-se com base na culpabilidade, na personalidade do réu, seus egoísticos e abjetos motivos, as circunstâncias e nefastas consequências do crime, atingindo seu patamar máximo cominada para cada delito, ou seja, 30 anos de reclusão para o crime de homicídio qualificado praticado contra Eloá; 30 anos para o crime de tentativa de homicídio qualificado praticado contra Nayara; 30 anos para o crime de tentativa de homicídio perpetrado contra a vítima Atos; 05 anos de reclusão para cada crime de cárcere privado (contra Iago, Vitor, Eloá e Nayara, por duas vezes) e de 04 anos de reclusão e pagamento de 360 (trezentos e sessenta dias multa) para cada crime de disparo de arma de fogo (quatro vezes).⁵⁸

Em suma, a ação foi julgado PROCEDENTE para condenar LINDEMBERG ALVES FERNANDES, como incurso nas sanções do artigo 121, parágrafo 2º, incisos I e IV (vítima Eloá), artigo 121, parágrafo 2º, incisos I e IV, c.c. artigo 14, inciso II (vítima Nayara), artigo 121, parágrafo 2º, inciso V, c.c. artigo 14, inciso II, (vítima Atos), artigo 148, parágrafo 1º,

⁵⁷ BITTENCOURT, Cezar Roberto. **TRATADO DE DIREITO PENAL: parte especial, crimes contra a pessoa**. 23ª edição. São Paulo: Saraiva, 2023.

⁵⁸ DIAS, Milena. **Confira a íntegra da sentença do julgamento de Lindemberg Alves**. G1, 2012. Disponível na internet em: <<http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2012/02/confira-integra-da-sentenca-do-julgamento-de-lindemberg-alves.html>>. Acesso em: 22\10\23.

inciso IV, por cinco vezes, (vítimas Eloá, Victor, Iago e Nayara, esta por duas vezes), todos do Código Penal, e artigo 15, caput, da Lei nº 10.826/03, por quatro vezes, à pena de 98 (anos) e 10 (meses) de reclusão e pagamento de 1320 dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

3.1 A intervenção dos meios de comunicação no caso Eloá e suas consequências

No que concerne ao papel da mídia televisiva, seja no Caso Eloá, seja em seu aspecto sociológico mais geral, é possível identificar dois aspectos. O primeiro diz respeito ao entrelaçamento entre o espetáculo televisivo em torno do ocorrido e o ocorrido em si.

A interferência da imprensa, no caso retratado no presente estudo, influenciou diretamente na atuação do sequestrador em relação à polícia e ao processo de negociação. É indubitável o crescente ganho de confiança de Lindemberg, a partir do momento em que este se torna ciente do destaque recebido na televisão, restando impossível identificar pelos registros em áudio de suas conversas com a polícia, quem eram os interlocutores a quem ele se dirigia: se era aos espectadores, aos jornalistas, ou à polícia. Desse modo, o episódio permitiu a Lindemberg interpretar um personagem em um lugar de potência que, certamente, não corresponderia ao mesmo Lindemberg que, dias antes, frustrado com o fim da relação, teria iniciado a cadeia de eventos que culminaria neste assassinato transmitido em rede nacional.⁵⁹

Em relação ao segundo aspecto, é notório a partir da análise da seguinte fala feita pela militante Elisa Gargiulio, a partir dos 12'50" do documentário "Quem Matou Eloá?":

“apontar a câmera para uma cena real de sequestro e editar, como se fosse um filme de ação, a ideia é subtrair a realidade do fato. Então você transforma aquilo numa narrativa de filme justamente para dar impressão a quem está assistindo de que aquilo não é real”⁶⁰

Portanto, o ocorrido em si é distorcido pelo sensacionalismo midiático como forma de atrair o público e captar a audiência, transformando um caso de repercussão criminal em um

⁵⁹ ROSSI, Túlio Cunha. **O DISCURSO DE AMOR NA VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES Análise sociológica de “Quem matou Eloá”**. REVISTA BRASILEIRA DE CIÊNCIAS SOCIAIS - VOL. 35 Nº 102. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/vK7nS7R8KxhdqWJbd6Rc6qB/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 09/09/23.

⁶⁰ ROSSI, Túlio Cunha. **O DISCURSO DE AMOR NA VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES Análise sociológica de “Quem matou Eloá”**. REVISTA BRASILEIRA DE CIÊNCIAS SOCIAIS - VOL. 35 Nº 102. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/vK7nS7R8KxhdqWJbd6Rc6qB/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 09/09/23.

espetáculo roteirizado e transmitido em tempo real pela televisão, logo, há a distorção do fato em si.

Após a imprensa ser informada sobre o sequestro de Eloá, diversos profissionais se deslocaram até o local do crime com a finalidade de apurar mais informações e acompanhar o andamento do caso. As principais emissoras de televisão brasileira transmitiram com riquezas de detalhes tudo que acontecia e em tempo real. As equipes que estavam posicionadas frente ao apartamento durante todo o ocorrido capturavam as atualizações com as suas câmeras e transmitiam os mais diversos momentos de tensão em rede nacional.⁶¹

Nota-se que uma das principais problemáticas da postura da mídia no caso foi a transformação de pessoas comuns envolvidas no crime em personagens de uma grande narrativa sensacional. Lindemberg, foi, incessantemente afirmado como um rapaz tranquilo, bom trabalhador, que gostava de jogar futebol, e que estava apenas com problemas de relacionamento, levando o público a sentir aquela narrativa como um filme e, nesse caso específico, um filme que fala sobre um desentendimento amoroso em que a jovem está em apuros e os espectadores anseiam novas atualizações e o tão esperado desfecho.⁶²

A mídia é um veículo que difunde os estereótipos existentes na sociedade. Parte ampla da crítica feminista aos vieses de gênero na mídia pode ser considerada como um exemplo.⁶³

Para a psicóloga e coordenadora do Observatório da Mulher, Rachel Moreno, a mídia ou banaliza a violência contra a mulher ou então vai para o outro extremo: tornar tudo um grande espetáculo para atrair mais audiência.⁶⁴

⁶¹ FILHO, Antônio Batista Felix; RIOS, José Riverson Araújo Cysne. **A construção de narrativas sensacionalistas: Uma Análise do caso Eloá.** *Revista Brasileira de iniciação científica*, vol. 11, N. 1, 2022. Acesso em: 30\08\23.

⁶² FILHO, Antônio Batista Felix; RIOS, José Riverson Araújo Cysne. **A construção de narrativas sensacionalistas: Uma Análise do caso Eloá.** *Revista Brasileira de iniciação científica*, vol. 11, N. 1, 2022. Acesso em: 30\08\23.

⁶³ BIOROLI, Flávia. **Mídia, tipificação e exercícios de poder: a reprodução dos estereótipos no discurso jornalístico.** *Revista Brasileira de Ciência Política*, 2011, n.6. Disponível em: <SciELO - Brasil - Mídia, tipificação e exercícios de poder: a reprodução dos estereótipos no discurso jornalístico Mídia, tipificação e exercícios de poder: a reprodução dos estereótipos no discurso jornalístico>. Acesso em: 01\10\2023.

⁶⁴ MORENO, Rita. **Psicóloga comenta sobre a abordagem da violência contra a mulher na mídia.** Disponível em: [tps://tvbrasil.ebc.com.br/vertv/post/psicologa-comenta-sobre-a-abordagem-da-violencia-contra-a-mulher-na-midia](https://tvbrasil.ebc.com.br/vertv/post/psicologa-comenta-sobre-a-abordagem-da-violencia-contra-a-mulher-na-midia). Acesso em: 09\09\23.

O protagonismo recai, dessa forma, inteiramente sobre a figura masculina do infrigente que, sendo praticamente respaldado e tratado com indulgência pela mídia, continua a perpetuar os maus tratos às verdadeiras vítimas do episódio.

Em entrevista ao documentário “Quem Matou Eloá”, a Elisa Gargiulo, militante feminista, em relação ao ponto exposto acima, comentou em determinado trecho que: “fica mais interessante a história, no mal sentido, dizer que um bom moço matou uma mulher. Aí, você fica querendo entender o porquê da história” (QUEM MATOU ELOÁ?, 2015).⁶⁵

Dessa forma, percebe-se então que a atitude do criminoso, nesse caso, e em sua maioria, não é condenada pela mídia, sendo exaltada como forma de impulsionar a audiência. Com essa postura adotada, os meios de comunicação, como responsável direto pela formação de pensamentos da sociedade, estimula a inversão de valores, gerando no público a sensação de identificação e defesa ao ato criminoso.

Indubitável ressaltar outro erro decorrente da interferência da mídia no caso pautado, qual seja o fato de que no dia 15 de outubro, a apresentadora Sonia Abrão, em um canal televisivo, entrevistou Lindemberg em seu programa. A jornalista entrevistou o criminoso ao vivo, através de contato telefônico, conseqüentemente, interferiu no período de negociações, no trabalho da polícia e colocou em risco a integridade da vítima. O ibope dos programas que realizavam a cobertura do caso em tempo real decorriam da performance de Lindemberg, colocando a vítima, Eloá, em segundo plano, como mero desdobramento da ação do criminoso.

Nessa linha, no documentário “Quem matou eloá”, Esther Hamburger, professora titular da Escola de Comunicação e Artes da Universidade de São Paulo, expressa que: “sabe-se mais sobre Lindemberg do que sobre Eloá, “parece que ela não existe, ela é decorrência do Lindemberg”.

Paralelamente, no local do crime havia um aparelho televisor em que o sequestrador acompanhava e obtinha acesso completo ao andamento do caso, visto que todos os passos eram expostos pela mídia, incluindo negociações entre a polícia e o sequestrador. Em relação ao fato supracitado, Elisa Gargiulo destacou que:

Havia uma televisão, o sequestrador sabia que estava sendo assistido. A Nayara falou em depoimento que ele se vangloriava de estar ocupando um espaço absurdo na televisão, na programação de vários canais. Então, isso empoderou o

⁶⁵ QUEM Matou Eloá? Direção: Lívia Perez. Produção de Fernanda De Capua. Brasil: Doctela, 2015. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=4IqIaDR_GoQ.

criminoso para inclusive se sentir autorizado a prosseguir no que ele estava fazendo. (QUEM MATOU ELOÁ?, 2015).⁶⁶

Diante de todo o exposto, é notório que a atuação jornalística, interferiu negativamente no caso, comprometendo as negociações, além de entregar um papel de protagonismo ao sequestrador, que ganhou notoriedade e autoridade, colocando-se em uma posição de controle da situação e das negociações.

Paralelo à isso, como já exposto na presente pesquisa é indubitável que a atuação da mídia no presente caso violou o dever do jornalista intitulado no art 6º do Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros:

Art. 6º É dever do jornalista: I - opor-se ao arbítrio, ao autoritarismo e à opressão, bem como defender os princípios expressos na Declaração Universal dos Direitos Humanos; II - divulgar os fatos e as informações de interesse público; III - lutar pela liberdade de pensamento e de expressão; IV - defender o livre exercício da profissão; V - valorizar, honrar e dignificar a profissão; VI - não colocar em risco a integridade das fontes e dos profissionais com quem trabalha; VII - combater e denunciar todas as formas de corrupção, em especial quando exercidas com o objetivo de controlar a informação; **VIII - respeitar o direito à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem do cidadão**; IX - respeitar o direito autoral e intelectual do jornalista em todas as suas formas; X - defender os princípios constitucionais e legais, base do estado democrático de direito; XI - defender os direitos do cidadão, contribuindo para a promoção das garantias individuais e coletivas, em especial as das crianças, dos adolescentes, das mulheres, dos idosos, dos negros e das minorias; XII - respeitar as entidades representativas e democráticas da categoria; XIII - denunciar as práticas de assédio moral no trabalho às autoridades e, quando for o caso, à comissão de ética competente; XIV - combater a prática de perseguição ou discriminação por motivos sociais, econômicos, políticos, religiosos, de gênero, raciais, de orientação sexual, condição física ou mental, ou de qualquer outra natureza.⁶⁷

3.2 A preservação da vítima e o direito à informação: quais os limite?

⁶⁶ QUEM Matou Eloá? Direção: Lívia Perez. Produção de Fernanda De Capua. Brasil: Doctela, 2015. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=4IqIaDR_GoQ.

⁶⁷ FENAJ. **Código de Ética dos jornalistas brasileiros**. Federação Nacional Dos Jornalistas, 2007. Disponível em: https://fenaj.org.br/wp-content/uploads/2014/06/04-codigo_de_etica_dos_jornalistas_brasileiros.pdf. Acesso em: 07/09/23.

O direito à informação opera como um elemento central da democracia, pois permite o exercício da cidadania e dos direitos políticos, assegurando o controle social, a transparência e a publicidade dos atos emanados pelo poder público.

No âmbito constitucional nas antigas constituições brasileiras o direito de acesso à informação não foi expressamente previsto nos textos legislativos, sendo então, somente expresso na atual Constituição Brasileira de 1988 no art. 5º, XIV e XXXIII.

O citado direito possui uma dupla dimensão: objetiva e subjetiva. No que concerne à dimensão objetiva o direito à informação representa um valor essencial coletivo, por isso indispensável ao estado democrático de direito, viabilizando o controle social, a transparência e a publicidade dos atos emanados pelo poder estatal. Sob outra ótica, em relação à dimensão subjetiva o direito à informação se perpetua como um meio de defesa, ou seja, de natureza negativa, sendo o caso por exemplo do direito de não ser impedido de se informar, e ainda, um direito de caráter positivo no sentido de ter caráter de prestação de natureza informativa.⁶⁸

Em suma, é possível decompor o direito à informação em vertentes: a liberdade de informar, liberdade de se informar e a de ser informado.

Assim como os demais direitos fundamentais, o direito de ser informado e o direito de ter acesso as informações não possui caráter ilimitado, pois diversas vezes entram em colisão com os demais direitos, princípios e bens jurídicos. Em primeiro plano, há limites expressos na própria constituição, como a salvaguarda do sigilo das fontes, presente no art. 5º, XIV, o sigilo profissional, resguardado no art. 5º, XXXIII e as restrições excepcionais por força do Estado de Sítio, art. 139, III. Em relação à salvaguarda do sigilo da fonte, este se releva indispensável ao exercício da liberdade de expressão, como em casos que é necessário a preservação da privacidade necessária do profissional.⁶⁹

Nesse teor, o STF já decidiu no sentido de salvaguardar os sigilos das fontes de informação divulgadas pelos jornalistas. Destaca-se o inquérito policial n. 870-Rj, julgado em 08.04.1996:

Defiro a promoção da douta Procuradoria-Geral da República, para que se executem as diligências propostas a fls. 129. Para esse efeito, encaminhem-se os presentes autos à Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado do Rio de Janeiro. Assino o prazo de trinta (30) dias para a execução das diligências investigatórias. 2. Impõe-se observar, por necessário, uma vez identificado o jornalista

⁶⁸ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de Direito Constitucional**. 8ª.ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

⁶⁹ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de Direito Constitucional**. 8ª.ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

que reportou o episódio concernente à "Lista do Bicho" - e que manteve contacto com a Deputada Cidinha Campos -, que esse profissional da Imprensa, sendo o caso, dispõe da prerrogativa concernente ao sigilo da fonte. Trata-se, na realidade, de expressiva garantia de ordem jurídica, que, outorgada a qualquer jornalista em decorrência de sua atividade profissional, destina-se, em última análise, a viabilizar, em favor da própria coletividade, a ampla pesquisa de fatos ou eventos cuja revelação se impõe como consequência ditada por razões de estrito interesse público. O ordenamento positivo brasileiro, na disciplina específica desse tema (Lei nº 5.250/67, art. 71), prescreve que nenhum Jornalista poderá ser compelido a indicar o nome de seu informante ou a fonte de suas informações. Mais do que isso, esse profissional, ao exercer a prerrogativa em questão, não poderá sofrer qualquer sanção, direta ou indireta, motivada por seu silêncio ou por sua legítima recusa em responder às indagações que lhe sejam eventualmente dirigidas com o objetivo de romper o sigilo da fonte. Para FREITAS NOBRE ("Lei da Informação", p. 251-252, 1968, Saraiva), "O jornalista, à semelhança de outros profissionais (...), goza do direito ao segredo profissional, podendo, conforme dispõe o art. 71, não indicar o nome do informante, ou mesmo a fonte de suas informações, isto é, até mesmo o local onde obtém os elementos que lhe permitem escrever a notícia ou comentário", eis que - tratando-se do profissional de imprensa - "este segredo é exigência social, porque ele possibilita a informação mesmo contra o interesse dos poderosos do dia, pois que o informante não pode ficar à mercê da pressão ou da coação dos que se julgam atingidos pela notícia". Com a superveniência da Constituição de 1988, intensificou-se, ainda mais, o sentido tutelar dessa especial proteção jurídica vocacionada a dar concreção à garantia básica de acesso à informação, consoante enfatizado pelo próprio magistério da doutrina (WALTER CENEVIVA, *Direito Constitucional brasileiro*, p. 52, item nº 10, 1989, Saraiva; MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, *Comentários à Constituição Brasileira de 1988*, vol. 1/39, 1990, Saraiva). Essa é a razão pela qual a Carta Política, ao proclamar a declaração de direitos, nela introduziu - enquanto verdadeira pauta de valores essenciais à preservação do Estado democrático de direito - a explícita referência à indevassabilidade de fonte de informações, qualificando essa prerrogativa de ordem profissional como expressão de um dos direitos fundamentais que claramente limitam a atividade do Poder Público. A Constituição da República, tendo presente a necessidade de proteger um dos aspectos mais sensíveis em que se projetam as múltiplas liberdades do pensamento precisamente aquele concernente ao direito de obtenção da informação -, prescreveu, em seu art. 5º, n. XIV, que "é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional" (grifei). Impõe-se recordar, no ponto, o magistério de DARCY ARRUDA MIRANDA (*Comentários A Lei de Imprensa*, p. 774, item n. 781, 3ª ed., 1995, RT), que, após enfatizar o alto significado político-social que assume a prerrogativa concernente ao sigilo da fonte de informação, observa: "O jornalista ou radialista que publicou ou transmitiu a informação sigilosa, ainda que interpelado, não fica obrigado a indicar o nome de seu informante ou a fonte de suas informações. Este silêncio é direito seu, não podendo ser interpretado neste ou naquele sentido o não fica sujeito a sanção de

qualquer natureza, nem a qualquer espécie de penalidade. Esclareça-se, porém: o que não sofre sanção civil, administrativa ou penal, é o silêncio do divulgador, não a publicação ou transmissão incriminada."(grifei) Cumpre enfatizar - presente o quadro normativo em referência - que, mais do que simples prerrogativa de caráter individual ou de natureza corporativa, a liberdade de informação jornalística desempenha uma relevantíssima função político-social, eis que, em seu processo de evolução histórica, afirmou-se como instrumento realizador do direito da própria coletividade à obtenção da informação (JOSÉ AFONSO DA SILVA, "Curso de Direito Constitucional Positivo", p. 238/240, 10ª ed., 1995, Malheiros; JOSÉ CRETELLA JÚNIOR "Comentários à Constituição de 1988", vol I/283, item nº 184, 1989, Forense Universitária). A liberdade de imprensa, na medida em que não sofre interferências governamentais ou restrições de caráter censório, constitui expressão positiva do elevado coeficiente democrático que deve qualificar as formações sociais genuinamente livres. E a prerrogativa do sigilo da fonte, nesse contexto, constitui instrumento de preservação da própria liberdade de informação. Isso claramente significa que a prerrogativa concernente ao sigilo da fonte, longe de qualificar-se como mero privilégio de ordem pessoal ou estamental, configura, na realidade, meio essencial de concretização do direito constitucional de informar, revelando-se oponível, em consequência, a quaisquer órgãos ou autoridades do Poder Público, não importando a esfera em que se situe a atuação institucional dos agentes estatais interessados. Daí a exata advertência de CELSO RIBEIRO BASTOS ("Comentários à Constituição do Brasil", vol. 2/81-82, 1989, Saraiva): "O acesso à informação ganha uma conotação particular quando é levado a efeito por profissionais, os jornalistas. Neste caso, a Constituição assegura o sigilo da fonte. Isto significa que nem a lei nem a administração nem os particulares podem compelir um jornalista a denunciar a pessoa ou o órgão de quem obteve a informação. Trata-se de medida conveniente para o bom desempenho da atividade de informar. Com o sigilo da fonte ampliam-se as possibilidades de recolhimento de material informativo."(grifei) Em suma: a proteção constitucional que confere ao jornalista o direito de não proceder à disclosure da fonte de informação ou de não revelar a pessoa de seu informante desautoriza qualquer medida tendente a pressionar ou a constranger o profissional da Imprensa a indicar a origem das informações a que teve acesso, eis que - não custa insistir os jornalistas, em tema de sigilo da fonte, não se expõem ao poder de indagação do Estado ou de seus agentes e não podem sofrer, por isso mesmo, em função do exercício dessa legítima prerrogativa constitucional, a imposição de qualquer sanção penal, civil ou administrativa. Estas considerações - que são feitas em função da natureza das diligências investigatórias solicitadas pelo Ministério Público Federal no presente inquérito - têm a única finalidade de indicar, de maneira bastante precisa, as áreas que se acham pró-excluídas do âmbito da investigação penal, seja por efeito de determinação legal (Lei nº 5.250/67, art. 71), seja como consequência de expressa imposição constitucional (CF, art. 5º, XIV). Publique-se. Brasília, 8 de abril de 1996. Ministro CELSO DE MELLO Relator

(STF - Inq: 870 RJ, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 08/04/1996, Data de Publicação: DJ 15/04/1996 PP-11461).

O sigilo da fonte consiste no direito do jornalista de impedir que terceiros conheçam a identidade daquele que transmitiu determinada informação.

Correlacionando o direito à informação com a cobertura midiática no Caso Eloá, como retratado acima, é inerente aos cidadãos o direito à informação, entretanto, este não é de caráter absoluto, logo, os outros direitos fundamentais inerentes principalmente à vítima não merecem ser inferiorizados.

Ainda sobre essa conduta, o jornalista Márcio Campos, em entrevista ao portal Imprensa, afirmou que a mídia excedeu os seus limites, já que nesses momentos de crise, não deve haver intervenções, tampouco da imprensa. “é o reflexo na concorrência desenfreada que se vê na mídia brasileira, que vem gerando prejuízos aos cidadãos”, completou ele (NALDONI, 2008).

Nesse passo Alberto Dines do Observatório da Imprensa expõe:

[...] a imprensa deve ter acesso a qualquer evento público, esta é uma cláusula pétrea em qualquer democracia, mas a cobertura jornalística não pode interferir no desenrolar de um acontecimento, sobretudo quando se trata de uma cobertura ao vivo, em tempo real, de um acontecimento onde a vida de inocentes está ameaçada. ‘A liberdade de informar tem condicionamentos de ordem moral e social que não devem ser violados para que não se justifiquem as limitações ao acesso de informações. Não se trata de uma questão teórica, é concreta, faz parte do dia-a-dia de qualquer redação’.⁷⁰

No que concerne à preservação da vítima em casos criminais, o caso Eloá retrata um exemplo explícito em que a mídia participou de forma ativa, passando uma versão distorcida do caso, invertendo a real situação, por conta pela abordagem do crime de forma sensacionalista, colocando a vítima como causadora e única culpada pelo crime que estava em andamento e desrespeitando a vítima e seus familiares.

Sendo assim, há uma exposição dos acusados, das vítimas e das testemunhas ao longo da investigação e dos processos. Outro fato é que as declarações e notícias repassados pela mídia, em sua maioria, não se restringe apenas ao crime em si, abrangendo também dados pessoais, íntimos, imagens. Portanto, há uma exposição da vida para além dos fatos ocorridos.⁷¹

⁷⁰ OBSERVATÓRIO DA IMPRENSA. **A imprensa no banco dos réus**. Disponível em: <<http://www.observatoriodaimprensa.com.br/news/view/a-imprensa-no-banco-dos-reus>> Acesso em 20\09\2023.

⁷¹ VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo Penal e mídia**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2003, Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2697909/mod_resource/content/0/Ana%20Lúcia%20Menezes%20Vieira.pdf>. Acesso em: 12\10\23.

No processo penal do espetáculo as consequências danosas à sociedade produzidas ao processo são, em sua maioria, piores do que as de fato reprovável que se quer punir.⁷²

Nesse sentido, a mídia explora a dor e vulnerabilidade dos envolvidos no caso em si, seja a vítima ou os familiares para criação de notícias revestidas de sensacionalismo, como forma de atrair a audiência. Logo, há uma exploração dos sentidos humanos visando o lucro.

3.3 A violação dos direitos da personalidade e direitos fundamentais da vítima pelo sensacionalismo midiático

Os direitos fundamentais são definidos como todas as posições jurídicas concernentes às pessoas, sejam naturais ou jurídicas que foram integradas à constituição e retiradas da esfera da disponibilidade dos poderes constituídos, além de todas as posições jurídicas que, por seu conteúdo e significado, possam ser equiparadas tendo ou não assento na constituição formal. Os destinatários desses direitos são as pessoas físicas ou jurídicas que estão vinculadas pelas normas de direitos fundamentais.⁷³

Ressalta-se que os direitos fundamentais não gozam de caráter absoluto, existindo limites que podem ser definidos como ações ou omissões dos poderes públicos ou de particulares que dificultem, reduzam ou eliminem o acesso do cidadão ao bem jurídico protegido.

Os direitos da personalidade se caracterizam como direitos irrenunciáveis e intransmissível, Cupis (2008, p. 24) afirma:

[...] existem certos direitos sem os quais a personalidade restaria uma susceptibilidade completamente irrealizada, privada de todo o valor concreto: direitos sem os quais todos os autos direitos subjetivos perderiam todo interesse para o indivíduo – o que equivale a dizer que, se eles não existissem, a pessoa não existiria como tal. São esses os chamados “direitos essenciais” com os quais se identificam precisamente os direitos da personalidade. Que a denominação de direitos da personalidade seja reservada aos direitos essenciais justifica-se plenamente pela razão de que eles constituem a medula da personalidade (CUPIS, 2008).⁷⁴

O direito à honra, à imagem, à privacidade, são considerados direitos da personalidade.

⁷² CASARA, Rubens R.R. **Processo Penal do espetáculo: e outros ensaios**. 2ª ed. Tirant Lo Blanch Brasil, 2018.

⁷³ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de Direito Constitucional**. 8ª.ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

⁷⁴ CUPIS, Adriano. **Os direitos da personalidade**. São Paulo: Quorum, 2008.

O direito à honra é um direito fundamental protegido pelo art. 5º, X, da Constituição Federal. A honra de uma pessoa está veiculada à noção de dignidade da pessoa humana, uma vez que diz respeito ao bom nome e à reputação dos indivíduos. Portanto, o direito à honra, à defesa do bom nome e à reputação insere-se no âmbito da chamada integridade e inviolabilidade moral. Nessa perspectiva então, o direito à honra protege a reputação do cidadão e a consideração de sua integridade como ser humano por terceiros e pelo próprio titular do direito. A afronta a esse direito gera o direito à reparação seja na esfera criminal, quando se trata dos delitos de calúnia, injúria e difamação tipificados no Código Penal, quanto na esfera cível, através dos danos morais e materiais. O direito ora analisado não possui caráter absoluto, desenvolvendo fundamental importância como uma espécie de limitador do exercício de outros direitos fundamentais, em especial o direito à liberdade de expressão.

Nesse sentido, por exemplo, caso os termos empregados na divulgação de eventual notícia tida como ofensiva tenha como intuito informar assunto de interesse público prevalecerá o direito à liberdade de expressão. Entretanto, caso a notícia seja revestida de ofensas e não haja interesse público prevalecerá o direito à honra, ensejando as devidas reparações citadas acima.⁷⁵

No Brasil, há uma forte discussão sobre a possível violação do direito à honra quando há divulgação de meras suspeitas ou ações penais em cursos sem a existência de trânsito em julgado. Entende-se que em caso em que a informação prestada atende ao caráter apenas informativo, pautada de veracidade dos fatos e conteúdo de interesse público, não há ofensa à honra ou ao direito de privacidade.⁷⁶

Nesse teor, conforme entendimento do STJ:

Direito civil. Imprensa televisiva. Responsabilidade civil. Necessidade de demonstrar a falsidade da notícia ou inexistência de interesse público. Ausência de culpa. Liberdade de imprensa exercida de modo regular, sem abusos ou excessos. - A lide deve ser analisada, tão-somente, à luz da legislação civil e constitucional pertinente, tornando-se irrelevantes as citações aos arts. 29, 32, § 1º, 51 e 52 da Lei 5.250/67, pois o Pleno do STF declarou, no julgamento da ADPF nº 130/DF, a não recepção da Lei de Imprensa pela CF/88. - A liberdade de informação deve estar atenta ao dever de veracidade, pois a falsidade dos dados divulgados manipula em vez de formar a opinião pública, bem como ao interesse público, pois nem toda informação

⁷⁵ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de Direito Constitucional**. 8ª.ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

⁷⁶ RAMOS, André de C. **Curso de direitos humanos**. São Paulo, Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553626409. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626409/>. Acesso em: 23 set. 2023.

verdadeira é relevante para o convívio em sociedade. - A honra e imagem dos cidadãos não são violados quando se divulgam informações verdadeiras e fidedignas a seu respeito e que, além disso, são do interesse público. - O veículo de comunicação exime-se de culpa quando busca fontes fidedignas, quando exerce atividade investigativa, ouve as diversas partes interessadas e afasta quaisquer dúvidas sérias quanto à veracidade do que divulgará. - O jornalista tem um dever de investigar os fatos que deseja publicar. Isso não significa que sua cognição deva ser plena e exauriente à semelhança daquilo que ocorre em juízo. A elaboração de reportagens pode durar horas ou meses, dependendo de sua complexidade, mas não se pode exigir que a mídia só divulgue fatos após ter certeza plena de sua veracidade. Isso se dá, em primeiro lugar, porque os meios de comunicação, como qualquer outro particular, não detêm poderes estatais para empreender tal cognição. Ademais, impor tal exigência à imprensa significaria engessá-la e condená-la a morte. O processo de divulgação de informações satisfaz verdadeiro interesse público, devendo ser célere e eficaz, razão pela qual não se coaduna com rigorismos próprios de um procedimento judicial. - A reportagem da recorrente indicou o recorrido como suspeito de integrar organização criminosa. Para sustentar tal afirmação, trouxe ao ar elementos importantes, como o depoimento de fontes fidedignas, a saber: (i) a prova testemunhal de quem foi à autoridade policial formalizar notícia crime; (ii) a opinião de um Procurador da República. O repórter fez-se passar por agente interessado nos benefícios da atividade ilícita, obtendo gravações que efetivamente demonstravam a existência de engenho fraudatório. Houve busca e apreensão em empresa do recorrido e daí infere-se que, aos olhos da autoridade judicial que determinou tal medida, havia fumaça do bom direito a justificá-la. Ademais, a reportagem procurou ouvir o recorrido, levando ao ar a palavra de seu advogado. Não se tratava, portanto, de um mexerico, fofoca ou boato que, negligentemente, se divulgava em cadeia nacional. - A suspeita que recaía sobre o recorrido, por mais dolorosa que lhe seja, de fato, existia e era, à época, fidedigna. Se hoje já não pesam sobre o recorrido essas suspeitas, isso não faz com que o passado se altere. Pensar de modo contrário seria impor indenização a todo veículo de imprensa que divulgue investigação ou ação penal que, ao final, se mostre improcedente. Recurso especial provido.

(STJ - REsp: 984803 ES 2007/0209936-1, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 26/05/2009, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 19/08/2009 RT vol. 889 p. 223)

O direito à imagem no âmbito constitucional se encontra assegurado no art. 5º, X e art. 5º, V da Constituição Federal. Esse direito diz respeito à proteção da imagem física da pessoa e

de suas diversas manifestações. Consiste na faculdade de controlar a exposição da própria imagem para terceiros.⁷⁷

Correlacionando com o objeto da pesquisa, é notório que a mídia, na era da informação, explora as notícias através da imagem, principalmente, em casos na cobertura de casos criminais, pois a imagem de uma atrocidade gera repercussão e suscita reações nos telespectadores.

Quanto ao exposto, Sontang suscita que as imagens produzidas de atrocidades e crueldades, geralmente em desfavor do "inimigo" (negros e pobres), promovem um grande espetáculo. A atração sempre será a exibição do sofrimento do outro, sendo, este outro, alguém apenas para ser visto como objeto.⁷⁸

De acordo com André de Carvalho Ramos, o direito à privacidade consiste na faculdade de se optar por estar só e não ser perturbado em sua vida particular, formando uma esfera de autonomia e exclusão dos demais e evitando que, sem o consentimento do titular ou por um interesse público, nela se intrometam terceiros. Portanto, é um direito que permite que o seu titular resguarde determinados aspectos da sua vida, sem vínculo à publicidade feita por terceiros.⁷⁹

No caso Eloá o sensacionalismo, inquestionavelmente, acarretou impactos negativos em diversos aspectos, seja na superexposição da vítima, na negociação da polícia ou nos holofes voltados ao criminoso.

O artigo 5º, V, da Constituição Federal de 88, preceitua que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;⁸⁰

⁷⁷ RAMOS, André de C. **Curso de direitos humanos**. São Paulo, Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553626409. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626409/>. Acesso em: 26 set. 2023

⁷⁸ SONTANG, Susan. **Diante da dor dos outros**. Trad. Rubens Figueiredo. São Paulo: Companhia das Letras, 2003.

⁷⁹ RAMOS, André de C. **Curso de direitos humanos**. São Paulo, Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553626409. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626409/>. Acesso em: 26 set. 2023.

⁸⁰ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 3 de outubro de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 07/09/2023.

Portanto, o cidadão que se sentir prejudicado com determinada informação divulgada pela mídia, tem o direito de ingressar no judiciário pleiteando danos morais e materiais, entretanto, em diversos casos, as consequências negativas acarretadas pelo conteúdo da informação repassada pela mídia são irreparáveis sendo perpetuadas ao longo da vida, não bastando, portanto, somente uma indenização como forma de reparo

O direito à vida é expresso na Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, caput e pode ser conceituado como o direito de todos os seres humanos de viverem, abarcando a existência corporal no sentido da existência biológica e fisiológica do ser humano. Nessa linha, o direito à vida opera como pressuposto essencial para todos os direitos fundamentais, funcionando como uma espécie de pré-requisito para a existência dos demais direitos consagrados constitucionalmente.⁸¹

Acontece que, correlacionando ao objeto deste estudo, a mídia desvia o foco do infrator e interfere na duração da conclusão de casos penais, prolongando ainda mais o sofrimento das pessoas envolvidas no caso e colocando em risco o direito à vida das vítimas.

Logo, o direito à vida da vítima não é preservado em situações como essas. Na produção cinematográfica do caso, Ana Paula Lewin, Defensora Pública do Estado de São Paulo, afirmou que, em situações como essa, o direito a vida é sempre mais importante que o direito a informação.⁸²

De acordo com Paulo Gustavo Gonet Branco, com fulcro na teoria de Robert Alexy, o direito à vida é imponderável, ou no mínimo, quando não há certeza do sacrifício de uma vida humana, o direito à vida teria um valor em tese maior que qualquer outro direito.⁸³

O direito à integridade física e psíquica está implícito no art. 5º, III da Constituição Federal de 1988. O direito à integridade física consiste na intangibilidade física do ser humano que merece proteção contra tratamento cruel, degradante, desumano ou tortura. Por outro lado, no que concerne ao direito à integridade psíquica ou moral esta diz respeito à vedação de tratamento que cause sofrimento psíquico ou desenroscado.

⁸¹ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de Direito Constitucional**. 8ª.ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

⁸² **QUEM Matou Eloá?** Direção: Lívia Perez. Produção de Fernanda De Capua. Brasil: Doctela, 2015. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=4IqIaDR_GoQ.

⁸³ MAGALHÃES, Leslei Lester dos A. **O princípio da dignidade da pessoa humana e o direito à vida** (Série IDP). São Paulo: Editora Saraiva, 2012. E-book. ISBN 9788502143197. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502143197/>. Acesso em: 11\10\ 2023.

Nesse sentido, cabível e adequado ressaltar a decisão do STF que impede órgão de imprensa de divulgar teor sigiloso de investigação policial:

LIBERDADE DE IMPRENSA. Decisão liminar. Proibição de reprodução de dados relativos ao autor de ação inibitória ajuizada contra empresa jornalística. Ato decisório fundado na expressa invocação da inviolabilidade constitucional de **direitos da personalidade, notadamente o da privacidade**, mediante proteção de sigilo legal de dados cobertos por segredo de justiça. Contraste teórico entre liberdade de imprensa e os direitos previstos nos arts. 5º, incs. X e XII, e 220, caput, da CF. Ofensa à autoridade do acórdão proferido na ADPF nº 130, que deu por não recebida a Lei de Imprensa. Não ocorrência. Matéria não decidida na ADPF. Processo de reclamação extinto, sem julgamento de mérito. Votos vencidos. Não ofende a autoridade do acórdão proferido na ADPF nº 130, a decisão que, proibindo a jornal a publicação de fatos relativos ao autor de ação inibitória, se fundou, de maneira expressa, na inviolabilidade constitucional de direitos da personalidade, notadamente o da privacidade, mediante proteção de sigilo legal de dados cobertos por segredo de justiça.

(STF - Rcl: 9428 DF, Relator: Min. CEZAR PELUSO, Data de Julgamento: 10/12/2009, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-116 DIVULG 24-06-2010 PUBLIC 25-06-2010 EMENT VOL-02407-01 PP-00175)

Como exposto acima, é necessário haver limitações ao direito de liberdade de imprensa como forma de não ofender outros direitos inerentes aos cidadãos, como os direitos da personalidade, como exposto na decisão supracitada.

Nesse contexto, não se pretende restringir a liberdade de informação, mas há a necessidade de compatibilizá-la com o princípio da publicidade no processo penal, bem como com a inviolabilidade à honra e à vida privada e a proteção à imagem e aos demais direitos da personalidade e fundamentais, sob pena de responsabilização do agente divulgador pelos danos materiais e morais.

Em resumo, os meios de comunicação em massa no que concerne à publicação de fatos criminosos, invade o direito à privacidade e a intimidade e degrada à imagem e à honra das pessoas envolvidas no processo penal que são rebaixadas apenas a fontes de audiência e notícias em “primeira mão”.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em primeiro plano, é notório a violação de princípios processuais penais, sendo estes: o princípio da publicidade, princípio da presunção de inocência, princípio da ampla defesa e do contraditório, princípio do devido processo legal e o princípio do juiz imparcial pelos excessos cometidos pelos veículos de comunicações em coberturas de casos criminais. Portanto, há uma desconsideração dos direitos fundamentais e dos princípios constitucionais inerentes aos cidadãos. Dessa forma, os princípios primordiais do processo penal, que são garantias conquistadas pelos cidadãos, sucumbem diante do poder de persuasão dos órgãos da mídia sobre a opinião pública.

A cobertura midiática revestida de sensacionalismo, ultrapassa os limites éticos da comunicação social, pois ultrapassada os limites do direito à informação, não se tratando de assuntos que envolvem questões econômicas, políticas ou sociais, representando apenas uma busca incessante pela liderança de audiência, sem se importar com o conteúdo da notícia divulgada em “primeira mão” e as consequências acarretadas para os indivíduos associados ao conteúdo da notícia divulgada.

É indubitável que a liberdade de imprensa é um princípio fundamental para a democracia brasileira, sendo a consolidação desse direito fruto de uma longa jornada de luta pela liberdade de expressão, pensamento e manifestação. Entretanto, assim como os outros direitos, a liberdade de imprensa não é um direito de caráter absoluto e ilimitado.

Nesse teor, é visível o confronto entre o direito à privacidade e o direito à liberdade de imprensa, uma vez que a demasiada exposição realizada pelas mídias viola expressamente esse direito fundamental.

O caso Eloá é o retrato das consequências negativas da interferência da mídia em casos criminais. A atuação midiática carente de responsabilidade acarretou consequências negativas na resolução do caso, comprometendo as negociações, influenciando a postura da polícia e do próprio sequestrador.

Outro ponto que merece destaque é a preservação da vítima em casos criminais, o caso Eloá retrata um exemplo explícito em que a mídia, através de uma versão distorcida do caso, inverteu a real situação, colocando a vítima como causadora e única culpada pelo crime que estava em andamento e desrespeitando a vítima e seus familiares, portanto, a mídia explora a dor e vulnerabilidade dos envolvidos no caso em si, seja a vítima ou os familiares para criação de notícias revestidas de sensacionalismo, como forma de atrair a audiência. Logo, há uma exploração dos sentimentos humanos visando o lucro.

O sensacionalismo midiático viola direitos como o direito à honra, à imagem, à privacidade, à vida e à integridade física e moral. É necessário haver limitações ao direito de liberdade de imprensa como forma de não ofender outros direitos inerentes aos cidadãos, como os direitos da personalidade e os direitos fundamentais. Nesse contexto, os veículos de informação visam o lucro em detrimento de diversos direitos dos cidadãos, falhando, sistematicamente, em exercer sua função de proporcionar a sociedade informações verídicas e de interesse público. Atualmente as coberturas jornalísticas são sensacionalistas e fragmentadas, transmitindo não verdadeiramente o que aconteceu, mas sim aquele discurso mais conveniente e comercializável, em contrariedade a todos os preceitos não só constitucionais, mas também do próprio código de ética do jornalista, de forma que a imagem, honra, a integridade física e moral das pessoas envolvidas não são valoradas.

Pode-se considerar então que a mídia com seu inúmero grau de alcance e influencia na sociedade, é um instituto informal do sistema de justiça, na medida em que condena, absolve e participa de toda a investigação policial. O papel da mídia foi extremamente incisivo no caso Eloá e é impossível não se questionar sobre o quanto a imprensa contribuiu para o desfecho do crime ou, ao menos, para que o episódio fosse prolongado por dias, e o quanto o feminicídio de Eloá foi banalizado e romantizado pelo tom dado às notícias que tratavam do episódio.

Apesar do inquestionável e relevante papel realizado pelas redes midiáticas na transmissão de notícias e acesso à informação percebe-se que a mídia extrapola suas atribuições e deveres, assumindo tarefas que não lhe são de direito, ocupando funções encarregadas a outras instituições, como por exemplo o poder legislativo e judiciário.

Em suma, conclui-se que há uma linha tênue entre a liberdade de imprensa e o direito à informação e o direito e garantias constitucionais dos envolvidos nos casos criminais, seja a vítima, o criminoso ou a família. A mídia pode acarretar transtornos violando princípios, direitos e garantias fundamentais assegurados constitucionalmente, que, apesar de reparáveis por meio de indenizações, as consequências são praticamente irrevésíveis.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Processo Penal parte geral**. 10ª ed. Belo Horizonte: JusPODIVM, janeiro de 2020.
- ANDRADE, Fábio Martins de. **Mídia e poder judiciário: a influência dos órgãos da mídia no processo penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007
- AVENA, Norberto. **Processo Penal**. São Paulo, Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559647774. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647774/>. Acesso em: 28\09\2023.
- AZEVÊDO, Bernardo Montalvão Varjão De. **O Princípio da Publicidade no Processo Penal, Liberdade de Imprensa e a Televisão: uma Análise Transdisciplinar**. Direito Público, [S.l.], v. 8, n. 36, abr. 2012. Disponível em: <<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1837/1020>>. Acesso em: 10\09\23.
- BATISTA, Nilo. **Mídia e sistema penal no capitalismo tardio. Discursos sediciosos: crime, direito e sociedade**. Rio de Janeiro: Revan, Instituto Carioca de Criminologia, ano 7, nº 12, p. 271-288, 2º semestre de 2002.
- BIOROLI, Flávia. **Mídia, tipificação e exercícios de poder: a reprodução dos estereótipos no discurso jornalístico**. Revista Brasileira de Ciência Política, 2011, n.6. Disponível em: <SciELO - Brasil - Mídia, tipificação e exercícios de poder: a reprodução dos estereótipos no discurso jornalístico Mídia, tipificação e exercícios de poder: a reprodução dos estereótipos no discurso jornalístico>. Acesso em: 01\10\23
- BITTENCOURT, Cezar Roberto. **TRATADO DE DIREITO PENAL**: parte especial, crimes contra a pessoa. 23ª edição. São Paulo: Saraiva, 2023.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 3 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 07\09\2023.
- BRASIL. **LEI Nº 4.117**, DE 27 DE AGOSTO DE 1962. Disponível em: <L4117Compilado (planalto.gov.br)>. Acesso em: 12\09\2023.
- BRASIL. **LEI No 5.250**, DE 9 DE FEVEREIRO DE 1967. Disponível em: <L5250 (planalto.gov.br)>. Acesso em: 12\09\2023.
- BRITO, Alexis Couto de; FABRETTI, Humberto B.; LIMA, Marco Antônio F. **Processo Penal Brasileiro**, 4ª edição. São Paulo, Grupo GEN, 2019. *E-book*. ISBN 9788597020403. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597020403/>. Acesso em: 23\09\23.
- BURGARELLI, Victor. **Mídia, Direito Penal e Vulnerabilidade**: A opinião pública na decisão penal. 1ª ed. Fórum, 2021.
- CASARA, Rubens R.R. **Processo Penal do espetáculo: e outros ensaios**. 2ª ed. Tirant Lo Blanch Brasil, 2018.
- Código de Processo Penal. **decreto lei nº 3.689**, de 03 de outubro de 1941. Disponível em:
- CUPIS, Adriano. **Os direitos da personalidade**. São Paulo: Quorum, 2008.
- DE CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho; **PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO**: princípios constitucionais do processo penal. 6ª edição. São Paulo: Saraiva, 2014.
- DIAS, Milena. **Confira a íntegra da sentença do julgamento de Lindemberg Alves**. G1, 2012. Disponível na internet em:<<http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2012/02/confira-integra-da-sentenca-do-julgamento-de-lindemberg-alves.html>>. Acesso em: 22\10\23.
- DOS SANTOS, Rogério. **Mídia e Processo Penal**. 1ª Ed. Arapongas\PR, Clube de Autores, 2016.

- FENAJ. **Código de Ética dos jornalistas brasileiros**. Federação Nacional Dos Jornalistas, 2007. Disponível em: https://fenaj.org.br/wp-content/uploads/2014/06/04-codigo_de_etica_dos_jornalistas_brasileiros.pdf. Acesso em: 13\09\23.
- FILHO, Antônio Batista Felix; RIOS, José Riverson Araújo Cysne. **A construção de narrativas sensacionalistas: Uma Análise do caso Eloá**. *Revista Brasileira de iniciação científica*, vol. 11, N. 1, 2022. Acesso em: 30\08\23.
- GOMES, Marcus Alan. **Mídia e Sistema Penal. As Distorções da Criminalização nos Meios de Comunicação**. 1ª ed. Revan, 2015.
- JUNIOR, Edson Luiz Facchi. **O Espetáculo Midiático no Processo Penal**. 1ª edição. São Paulo, Lumen Juris, 2022.
- JUNQUEIRA, Michelle Asato; PINTO, Felipe Chiarello de Souza. **Teoria da Constituição. A formação do estado constitucional e o constitucionalismo brasileiro**. São Paulo: editora Mackenzie, 2018.
- MAGALHÃES, Leslei Lester dos A. **O princípio da dignidade da pessoa humana e o direito à vida (Série IDP)**. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. E-book. ISBN 9788502143197. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502143197/>. Acesso em: 11\10\2023.
- MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de Direito Constitucional**. 8ª.ed. São Paulo: Saraiva, 2019.
- NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Processo Penal**. São Paulo, Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559643691. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643691/>. Acesso em: 07\10\23.
- OBSERVATÓRIO DA IMPRENSA. **A imprensa no banco dos réus**. Disponível em: <http://www.observatoriodaimprensa.com.br/news/view/a-imprensa-no-banco-dos-reus>> Acesso em 20\09\2023.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org> Acesso em: 23\09\23.
- PRADO, Geraldo Luiz Mascarenhas. **Opinião Pública e Processo Penal, Boletim Legislativo Adcoas**, Rio de Janeiro, ano 28, n. 30, out. 1994. p. 106
- QUEM Matou Eloá?** Direção: Livia Perez. Produção de Fernanda De Capua. Brasil: Doctela, 2015. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=4IqIaDR_GoQ.
- RAMOS, André de C. **Curso de direitos humanos**. São Paulo, Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553626409. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626409/>. Acesso em: 23\09\23.
- Rede TV! é processada por causa de entrevista com Eloá**. *ConJur*, 2008. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2008-dez-02/mpf_indenizacao_rede_tv_entrevista_elo. Acesso em: 07\09\2023.
- ROSSI, Túlio Cunha. **O DISCURSO DE AMOR NA VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES Análise sociológica de “Quem matou Eloá”**. *REVISTA BRASILEIRA DE CIÊNCIAS SOCIAIS* - VOL. 35 N° 102. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/vK7nS7R8KxhdqWJbd6Rc6qB/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 09\09\23.
- SALMEN, Diego. Pimentel: **A mídia foi "criminosa e irresponsável"**. *Vermelho org*. Disponível em: <https://www.vermelho.org.br/2008/10/20/pimentel-midia-foi-criminosa-e-irresponsavel-no-caso-elo>>. Acesso em: 07\09\23.
- SONTANG, Susan. **Diante da dor dos outros**. Trad. Rubens Figueiredo. São Paulo: Companhia das Letras, 2003.
- VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo Penal e mídia**. São Paulo, *Revista dos Tribunais*, 2003, Disponível em:

<https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2697909/mod_resource/content/0/Ana%20Lúcia%20Menezes%20Vieira.pdf>. Acesso em: 12\10\23.

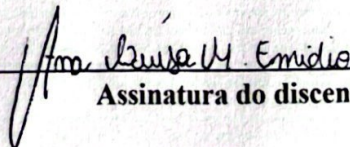
TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, ANA LUÍSA MARANHÃO EMIDIO

discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº (inserir TIA), período (inserir período), turma (inserir turma), tendo realizado o TCC com o título: Os reflexos da influência da mídia no curso de crimes de repercussão nacional à luz do caso Eloá: os limites entre liberdade de imprensa e preservação da vítima. sob a orientação do(a) Professor(a) Rogério Cury declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 09 de novembro de 2023 .


Assinatura do discente